

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO
DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**O RACISMO ESTRUTURAL E A CRISE DE INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NO
BRASIL**

Monique Oliveira Barbosa

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO
DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**O RACISMO ESTRUTURAL E A CRISE DE INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NO
BRASIL**

Monique Oliveira Barbosa

Monografia, apresentada como requisito parcial
de Conclusão de Curso para obtenção do grau de
Bacharel em Direito, sob orientação da Profa.
Larissa Aparecida Costa

**O RACISMO ESTRUTURAL E A CRISE DE INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NO
BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado
como requisito parcial para obtenção do Grau
de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Larissa Aparecida Costa

Profa. Ana Carolina Greco Paes

Dra. Vanessa Lima Alves

DEDICATÓRIA

*Dedico este trabalho à Orlando Marochio
de Oliveira, que não teve religião, mas
teve muita fé na vida.*

AGRADECIMENTOS

Inicialmente agradeço à minha mãe, Márcia Oliveira, que foi a primeira pessoa a me ensinar quais são os verdadeiros valores que devemos carregar conosco. Obrigada por estar ao meu lado sempre torcendo e apoiando cada decisão que tomei. Obrigada por toda sua luta, espero sempre lhe trazer orgulho da mesma forma que você me traz. Sempre me espelharei em você.

Ao meu avô Orlando, que infelizmente fez sua passagem em agosto deste ano. Agradeço todo o ensinamento e toda a alegria que trouxe em minha vida no tempo em que estivemos juntos. Agradeço também a minha avó Dionea, que sempre foi suporte na minha educação e nunca hesitou em perder suas tardes para ensinar história e geografia aos netos. Minha eterna gratidão e admiração a vocês.

Aos meus tios, Cristina e Silvio, que também sempre foram presentes em minha vida, me recebendo com carinho e afeto todas as vezes que eu mais precisei. Obrigada por me ensinarem o significado de família.

Aos meus primos e fiéis escudeiros, Lucas e Felipe, pessoas que eu compartilhei dores e risadas, sonhos e decepções e que ficaram comigo mesmo nos meus momentos mais obscuros. Amo vocês. Para sempre.

Também agradeço a Roberta e Carolina, irmãs que a vida se encarregou de me apresentar. Sei que todas nós passamos por momentos difíceis nos últimos tempos e agradeço a vocês por permitirem que eu estivesse lá para ajudar, assim como vocês me ajudaram. Obrigada por todo o apoio. Estarei sempre aqui.

Aos meus guias, em especial à Cabocla Jurema, que nunca me abandonaram, mesmo quando eu questioneei minha vida e espiritualidade. E mesmo perdendo a fé em mim inúmeras vezes, eles jamais perderam. Oke Arô!

A minha orientadora Larissa Costa, que aceitou de bom grado me auxiliar nessa empreitada, trazendo ainda mais conhecimento à minha vida. Gratidão pelo seu tempo e seu profissionalismo.

Aos demais que, de alguma forma, me ajudaram e torceram para que eu chegasse até aqui. Obrigada, obrigada e obrigada!

“São as nossas escolhas, mais do que as nossas capacidades, que mostram quem realmente somos.”

(Alvo Dumbledore)

RESUMO

A presente pesquisa, por meio do método dedutivo visa analisar os reflexos do passado colonial que ainda assombra o Brasil, tendo em vista o racismo estrutural e suas consequências, principalmente sob a ótica da intolerância religiosa. A sociedade brasileira contemporânea, apesar de 132 anos após o fim da escravidão, segue mantendo um grave panorama de violência e exclusão pautado no elemento racial, que atribui um sentido negativo aos segmentos religiosos de matriz africana e aos demais elementos de espiritualidade ligado a cultura negra. Nesse sentido, adotando-se como referencial teórico os estudos de Adilson Moreira na ponderação acerca da construção da identidade negra, busca-se analisar os pressupostos que marcam o contexto de intolerância religiosa sofrida pelas religiões de matrizes africanas, desnudando os obstáculos a livre manifestação de crença às religiões não cristãs, em que pese a aludida laicidade do Estado Brasileiro e como o racismo estrutural consolida papéis sociais de subordinação aos corpos negros.

Palavras-chave: Racismo estrutural. Intolerância. Religião. Estado Laico. Escravidão. Cultura Negra.

ABSTRACT

This research, using the deductive method, aims to analyze the reflexes of the colonial past that still haunts Brazil, in view of structural racism and its consequences, mainly from the perspective of religious intolerance. Contemporary Brazilian society, despite 132 years after the end of slavery, continues to maintain a serious panorama of violence and exclusion based on the racial element, which attributes a negative meaning to religious segments of African origin and to the other elements of spirituality linked to black culture. . In this sense, adopting the studies of Sueli Carneiro in the construction of the black as the non-being and Adilson Moreira in considering the construction of black identity as a theoretical reference, we seek to analyze the assumptions that mark the context of suffered religious intolerance by religions of African origin, stripping the obstacles to the free expression of belief to non-Christian religions, despite the alleged secularity of the Brazilian State and how structural racism consolidates social roles of subordination to black bodies.

Keywords: Structural racism. Intolerance. Religion. Laic State. Slavery. Black Culture.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	100
2 PERSPECTIVA HISTÓRICA DO RACISMO E A ESCRAVIDÃO E A ESCRAVIDÃO COMO INSTITUIÇÃO SOCIAL.....	12
2.1 A Sujeição do Corpo Negro e a Escravidão no Mundo Error! Bookmark not defined.	5
2.2 A Construção da Identidade Negra no Brasil Error! Bookmark not defined.	9
2.3 Racismo Estrutural e o Panorama de Desigualdade.....	25
3 DIREITOS FUNDAMENTAIS E A LIBERDADE DE CRENÇA	29
3.1 Da Intolerância à Liberdade Religiosa no Brasil	33
3.2 Do Ensino Religioso	Error! Bookmark not defined.
3.3 Da Assistência Religiosa nas Unidades Prisionais.....	42
3.4 Limites ao Exercício da Liberdade de Crença	47
4 A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA E AS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA.....	50
4.1 A cultura Negra e Religião	57
4.2 Violência Simbólica	62
4.3 Multiculturalismo e o Estado Laico	64
4.4 Políticas Públicas e a Promoção da Igualdade Racial	65
5 CONCLUSÃO	75
REFERÊNCIAS.....	76

1 INTRODUÇÃO

Para que entendêssemos o mundo atual, e de que maneira as práticas discriminatórias atingem a manifestação da religiosidade, foi necessário estudar questões históricas e de que modo as construções sociais elaboradas ainda no passado colonial, em especial por meio da escravidão dos corpos negros, impunham a continuidade do panorama de exclusão e negação de direitos.

A escravidão sempre existiu, antes mesmo de Cristo. Povos dominavam regiões e tornavam a sociedade dominada em escravos. A escravidão demonstrava superioridade e quanto mais escravos, mais poder se tinha. Em verdade, a escravidão possibilitava a mão de obra, para que o poder daquele que dominava continuasse a ascender e assim, se perpetuasse.

A dura realidade é que o trabalho escravo perdura ainda hoje, e mesmo diante da constitucionalização dos direitos fundamentais e a busca em tutelar a dignidade da pessoa humana, não se pode negar a manutenção de padrões de trabalho assemelhado ao escravo, sem valorização do trabalho humano, em total oposição aos valores que orientam a ordem econômica, conforme disposição da Constituição Federal de 88.

Em verdade, o trabalho escravo contemporâneo está presente e é mascarado pela ideia de que a escravidão era acorrentar e açoitar pessoas, para que trabalhassem, quando na verdade ela também está nas condições precárias de trabalho, no salário irrisório recebido e nas horas infinitas trabalhadas, sem descanso.

O Brasil é um dos países que apesar de séculos que se passaram, ainda tem em suas raízes as consequências de um período desumano. A postura do branco europeu que se considerava superior, matou índios e negros por séculos e ainda se transformou em um conceito mundial equivocado: ser branco é ser superior.

Neste sentido, o país construído sobre o sangue e o suor de corpos negros inocentes, ainda é assombrado pela desigualdade social, pela desvalorização da própria cultura e da assombrosa forma de tratar seu povo retinto, que não atende ao padrão de beleza eurocêntrico.

Considerando o contexto de racismo estrutural que marca as relações na sociedade brasileira, a presente pesquisa, buscou analisar os mecanismos discriminatórios, pautados no elemento racial, direcionados para a manifestação religiosa de cultos de matriz africana.

Inicialmente, cumpriu abordar os princípios constitucionais brasileiros, em específico os que determinam a liberdade religiosa, a igualdade social e a estruturação de um Estado Laico. Todos os princípios que orientam esta nação, enquanto um Estado Democrático de Direito, são o norte para possibilitar a construção de uma sociedade livre para ter suas crenças, sem ser massacrada, como também garantir que os direitos fundamentais, previstos constitucionalmente, não sejam apenas palavras escritas em papel, mas sim, possam tutelar a liberdade e a vida das pessoas.

Tratando-se, essencialmente, de uma pesquisa teórica, embora com repercussão na esfera social e jurídica, utilizou-se a pesquisa bibliográfica e documental para encontrar o suporte doutrinário adequado, e ainda como referencial teórico alicerçou-se nos estudos de Sueli Carneiro e de Adilson Moreira, tendo como diretriz principal a interpretação de fenômenos sociais e atribuição de significados as manifestações religiosas, por meio do racismo estrutural que segue negando pertencimento aos corpos negros.

2 PERSPECTIVA HISTÓRICA DO RACISMO E A ESCRAVIDÃO COMO INSTITUIÇÃO SOCIAL

Ao analisar de que modo os processos de discriminação racial ainda afetam a sociedade contemporânea, cumpre retomar as bases que alicerçaram a socialização do nosso país.

A história da colônia portuguesa e a exploração dos corpos negros, retrata a formação da sociedade brasileira e ainda impõem um padrão de violência e negação de direitos para a população negra.

Cumpre destacar que o processo de escravidão, vai muito além de uma prática histórica, mas revela perspectivas sociológicas e econômicas do Brasil do século XIX e os profundos reflexos na consolidação do racismo, uma vez que a abolição da escravatura, por meio da Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888, não significou o fim da exploração dos corpos negros, a violência física e simbólica, provenientes do racismo estrutural ainda persistem.

Sobre o tema assim discorre Abdias Nascimento (2016, p.59):

O papel do negro escravo foi decisivo para o começo da história econômica de um país fundado, como era o caso do Brasil, sob o signo do parasitismo imperialista. Sem o escravo, a estrutura econômica do país jamais teria existido. O africano escravizado construiu as fundações da nova sociedade, com a flexão e a quebra de sua espinha dorsal, quando ao mesmo tempo seu trabalho significava a própria espinha dorsal daquela colônia. ele plantou, alimentou e colheu a riqueza material do país para o desfrute exclusivo da aristocracia branca. [...] durante séculos, por mais incrível que pareça, esse duro e ignóbil sistema escravocrata desfrutou a fama, sobretudo no estrangeiro, descer uma instituição benigna, de caráter humano.

A maneira de organização social do trabalho e das riquezas do país, passam por analisar como a escravidão definiu papéis sociais e de que modo a ciência do Direito pode colaborar com a reprodução de desigualdades ou promover a superação do contexto de massiva violação de direitos fundamentais, pautados no elemento racial.

A exploração da mão-de-obra negra, os brutais e cotidianos chicoteamentos e mortes provocados pela violência de tratamento, negação de comida e água, somada as violações sexuais, podem representar parte do que foi a escravidão no Brasil, prática que revela desprezo a dignidade humana e não pode ser tolerada, mas que na época estava amparada por uma legislação (MORAES, 1966, p.372).

O período escravocrata precisa ser estudado de forma comprometida e honesta, à medida que não se pode afastar a gravidade do tratamento concedido aos corpos negros e desassociar as desigualdades sociais e econômicas da população negra desse período da história do país.

Vilma Piedade (2017, p.19) discorre sobre a resistência e as graves violações da escravidão:

A escravidão violentou nossos direitos, nossa língua, cultura, religião, nossa vida, enfim... nossos valores civilizatórios. E, como não poderia ser diferente, veio junto com a colonização. Então inventaram que nós, pretas e pretos, somos mais "resistentes" à dor. E, resistir, verbo na sua forma infinita, é o que fazemos, todo dia, toda hora, frente ao racismo filho deleto do processo escravocrata e da colonização.

Por isso, a abolição da escravatura não significou ruptura com o passado brasileiro de violação massiva dos direitos fundamentais dos corpos negros, arrancados de sua terra natal, violados em sua cultura, laços afetivos e religiosidade.

Abdias Nascimento (2016, p.79) pondera sobre os reais reflexos da abolição em seguir negando direitos aos corpos negros:

Atirando os africanos e seus descendentes para fora da sociedade, a abolição exonerou de responsabilidades os senhores, ou estado, e a igreja. Tudo se sou, extinguiu-se todo o humanismo. Qualquer gesto de solidariedade ou de justiça social: o africano e seus descendentes e sobreviver sem como pudessem.

A aristocracia brasileira, manteve seus privilégios econômicos e sociais, submetendo a população negra, escravizada, a padrão de violência e restrição total de ascensão social.

Em 1823 foi apresentada durante a Assembleia Constituinte, as primeiras manifestações mais concretas contra a escravidão. De acordo com Dolhnikoff (2005, p.51)

[...] sem a abolição total do infame tráfico da escravatura africana, e sem a emancipação sucessiva dos atuais cativos, nunca o Brasil firmará a sua independência nacional, e segurará e defenderá a sua liberal Constituição; nunca aperfeiçoará as raças existentes, e nunca formará, como imperiosamente o deve, um exército brioso, e uma marinha florescente. Sem liberdade individual não pode haver civilização nem sólida riqueza; não pode haver moralidade, e justiça; e sem estas filhas do céu, não há nem pode haver brio, força, e poder entre as nações.

A sobrevivência da cultura africana na sociedade brasileira resulta da resistência e luta do povo negro e não a benevolência ou aceitação da aristocracia branca.

É importante que se destaque, que a relação entre senhores e escravos nunca foi amigável, sendo que todos os traços culturais como sua música, comida, religião, linguagem e demais elementos que representam a negritude, em que pese serem elementos integrantes da cultura brasileira, ainda sofrem graves processos de rejeição.

Quando se pensa em democracia, sem vislumbrar os processos discriminatórios pautados no elemento racial, assim como quando se propõem um modelo econômico desvinculado do compromisso com minorias raciais, não se pode representar um ideal de desenvolvimento inclusivo e capaz de retribuir, sob o prisma da igualdade, as contribuições da população negra no desenvolvimento econômico do país.

Almeida (2018, p.150):

[...] pode-se dizer que o Brasil não experimentou o desenvolvimento ao longo de sua história, mas somente o crescimento econômico. A industrialização não resultou em distribuição de renda e bem-estar para a população. Sem distribuição de renda, a industrialização e o aumento da produção tornam-se expressões da modernização conservadora que, em nome da manutenção da igualdade e da concentração de renda, exigiram a supressão da democracia, da cidadania e a ocultação dos conflitos sociais, inclusive as de natureza racial.

A nossa nação foi fundada sob sangue negro e indígena, e são esses grupos, sistematicamente excluídos, que seguem sendo discriminados e oprimidos por uma modelo de desenvolvimento e democracia seletivo e excludente.

Um país que não se compromete em rever seu passado e romper com os processos de discriminação, não está verdadeiramente comprometido com a igualdade entre todos.

Vislumbrar uma sociedade mais justa, é analisar de que modo a ciência do Direito pode e deve contribuir com um panorama de superação do racismo estrutural que seja negando pertencimento e igualdade aos corpos negros.

2.1 A Sujeição do Corpo Negro e a Escravidão no Mundo

A palavra trabalho tem origem do latim “*tripalium*”, um instrumento de tortura utilizado por séculos àqueles que eram escravizados. Vê-se que o trabalho, era um fardo a se carregar, pois na maioria das vezes, o trabalho se dava pela perda da liberdade do indivíduo.

A exploração do trabalho existe há milhares de séculos, sendo registrada por volta de 6.000 a.c, sendo considerada a primeira forma de trabalho. Naquela época, a tomada da liberdade dos povos “inferiores” era justificável.

Comenta Brion Davis (2001) aduz que, “em geral, tem sido dito que o escravo possui três características definidoras: sua pessoa é a propriedade de outro homem, sua vontade está sujeita à autoridade do seu dono e seu trabalho ou serviços são obtidos através da coerção”.

Sobre a relação entre a escravidão, o racismo e o desenvolvimento econômico Almeida (2018, p.152) chama atenção para a consolidação de um projeto antirracista, que demanda a ação conjunta e plural de todos:

Se é possível um modelo desenvolvimentista sem o racismo, a história ainda não nos mostrou. Márcio os próprios desenvolvimentistas acreditam que a história é o encontro da contingência com o planejamento, a perspectiva teórica por eles adotada poderia dar vazão a uma reflexão desenvolvimentista que englobasse um projeto nacional anti-racista.

Abdias Nascimento (2016, p. 73) discorre sobre o tratamento concedido aos corpos negros escravizados:

Desde que o motivo da importação de escravos era a simples exploração econômica representada pelo lucro, os escravos, rotulados como Sub humanos ou inumanos, existiam relegados a um papel, na sociedade, correspondente a sua função na economia mera força de trabalho. Quer isso dizer, que os africanos escravizados não mereciam nenhuma consideração como seres humanos no que diz respeito à continuidade da espécie no quadro da família organizada

Sabe-se que a escravidão sempre existiu, no entanto, a escravidão era totalmente diferente da escravidão moderna que existe até hoje. Antigamente à escravidão ela tinha um propósito por conta de guerras, conflitos geográficos, dívidas, no entanto escravidão moderna existente por conta da ideia de superioridade de etnias.

O Brasil sempre foi um país escravista. Um país escravista é diferente de um país que tem escravos, porque um país escravista tem duas características básicas. Primeiramente, é que os escravos são parte considerável da população. (ALADIM, 2019)

Durante muito tempo a população brasileira foi composta por até mesmo mais que cinquenta por cento de população negra. Tanto é que mesmo com tentativas de “embranquecer” a população brasileira, a resistência negra ainda é muito visível. (ALADIM, 2019)

Segundo Débora Aladim (2019), o segundo fator que torna o Brasil um país escravista é que os escravos sempre estiveram ligados às atividades econômicas mais importantes da época, como por exemplo o plantio de cana-de-açúcar, ao plantio do café e a mineração. Todas as atividades econômicas mais importantes brasileiras possuíam escravos como mão de obra é por isso que o Brasil é considerado um país escravista.

Ademais, mesmo antes de escravizar os negros, o Brasil já vivenciava a escravidão. As tribos de nativos no Brasil mantinham índios escravos, proveniente de captura dos adversários ou o acolhimento de fugitivos. Os escravos eram aprisionados e trabalhavam para a tribo até a decisão dos próprios índios de matá-los, para rituais antropofágicos, pois significavam honra e poder. (ALADIM, 2019)

O desvio durante a viagem até a Índia trouxe o povo europeu até as Américas. O encontro com os povos indígenas e o rico território brasileiro transformou o Brasil em propriedade monocultora voltada para o mercado externo, visando o desenvolvimento econômico da metrópole portuguesa.

Escravizar os índios pareceu a melhor opção na época, já que trazer trabalhadores europeus e escravos negros era considerado caro demais e a grande demanda necessitaria de grande mão de obra e rápido. (ALADIM, 2019)

Ademais, o índio conhecia o território como ninguém, já que ali era sua casa, possibilitando a melhor exploração e melhor aproveitamento do que aquele território tinha a oferecer.

No entanto, o estilo de vida indígena ia em total desencontro com o capitalismo europeu. Não fazia sentido aos índios a produção em grande escala e o modo de vida que o branco europeu tinha, já que os índios não trabalhavam com base no dinheiro. (ALADIM, 2019)

Pelo contrário, os índios produziam o necessário para sobreviver e utilizavam o tempo livre em práticas de rituais religiosos e na união da tribo. Ainda nesta linha, a divisão de trabalhos era específica por gênero, em que a caça e a guerra eram designadas aos homens e a agricultura era atribuída as mulheres. (ALADIM, 2019)

Sendo uma questão cultural, os índios não concordavam em trabalhar nas plantações, pois não era tarefa dos homens fazerem isso, sendo inclusive uma desonra serem submetidos a tal situação.

Esse desencontro entre culturas e modos de vida acarretaram fugas e ataques dos índios, fazendo com que Portugal tivesse que mudar de estratégia e buscar outros meios para adquirir mão de obra.

Destaca-se que dentro do próprio continente africano já havia o instituto de escravidão. No entanto, na África, o motivo da escravidão era muito parecido com o que ocorria aqui no Brasil antes da chegada dos portugueses. Os povos eram escravizados por conta das guerras, brigas diplomáticas, por dívidas e conflitos. (ALADIM, 2019)

Esse tipo de escravidão era extremamente comum, como já salientado anteriormente, sendo ocasionado por questões geográficas e fatores de conflito. Já a escravidão moderna se baseia exclusivamente em questões de etnia. (ALADIM, 2019)

Ressalta-se que Portugal já se valia da mão de obra escrava em suas colônias. Sendo, inclusive, um ato aprovado pela igreja católica através da Bula Papal, em 1452, por um documento apostólico nomeado como “Dum” diversas. Emitido pelo Papa Nicolau V e dirigida ao rei Afonso V de Portugal em que dava o direito de conquistar territórios não cristianizados e consignar a escravatura perpétua aos sarracenos e pagãos que fossem capturados. (ALADIM, 2019)

Antigamente as diferenças étnicas e raciais eram usadas para explicar e até mesmo justificar a escravidão, permitindo aos senhores de escravos criar motivos que aceitassem a escravidão ou que até mesmo conseguissem apresentar a escravidão como se fosse algo bom para os escravos. (BALES, 2012)

Agora, o foco dos portugueses era trazer escravos africanos para se tornarem mão de obra. Trazidos em navios negreiros, os escravos ficavam em porões sem água ou comida adequada, em condições desumanas e totalmente precárias. Os escravos foram obrigados a deixar seu continente, suas famílias e a liberdade para servir o povo europeu.

Na realidade, muitos morriam antes mesmo de chegarem no Brasil, devido as condições as quais eram submetidos. Morriam de fome, desidratação, doenças e infecções o que levava a trazer mais e mais negros, devido as elevadas taxas de mortalidade. No entanto, mesmo assim, a “importação” dos escravos era proveitosa e não deixava de ser a melhor alternativa para os portugueses (ALADIM, 2019).

Isso porque muitos povos africanos, especialmente os povos do norte e oeste da África eram extremamente especializados, com técnicas avançadas de mineração e agricultura, sendo mão de obra especializada com práticas já arraigadas na própria cultura.

Isso se apresentou como uma vantagem aos portugueses, mesmo que muitas vidas fossem perdidas durante a viagem até o Brasil, a mão de obra africana ainda era preciosa e muito válida aos portugueses.

No período colonial, o tráfico de africanos foi o principal responsável pela produção de riquezas nas áreas urbanas e rurais, além de ter sido imprescindível ao desenvolvimento da cultura açucareira, bem como foi responsável por quase todas as atividades desenvolvidas naquela época, contudo, por mais importantes que os escravos fossem para o desenvolvimento daquele período, viviam em condições miseráveis e eram tratados de forma brutal (ALMEIDA, 2011; SANTOS, 2015),

O século XIX foi marcado por acontecimentos importantes que vão do processo de abolição da escravatura até a constituição da República (SCHWARCZ,1987).

A abolição da escravatura foi um processo longo e paliativo, onde o Brasil sofreu forte pressão da Inglaterra para que acabasse com o tráfico negreiro. No entanto, essa prática só deixou de ocorrer a partir de 1850.

Como bem salienta Almeida (2011) “assim, os escravos, na tentativa de se verem emancipados da miséria e exploração a qual eram submetidos, sempre lutaram em busca da liberdade, tendo sido apoiados pelo movimento abolicionista”.

Por meio desse movimento conquistaram primeiramente a Lei do Ventre Livre em 1875, que dava liberdade aos filhos e filhas de escravos nascidos a partir daquela data, ganhando o movimento mais força nos anos de 1880, quando em 1885 foi promulgada a Lei do Sexagenário, tornando livres os escravos com mais de 65 anos, até que, finalmente, em 13 de maio de 1888, a Princesa Isabel assinou a Lei

Áurea¹ (BRASIL. Lei Áurea, 1888), que determinava a extinção da escravidão no Brasil. Contudo, apenas em 1940 a escravidão tornou-se crime, por meio do artigo 149 do Código Penal Brasileiro. (ESCRAVO, 2015).

Com o fim do tráfico negreiro, o processo imigratório se intensificou a partir de 1886, o que permitiu que os imigrantes e escravos estivessem lado a lado, principalmente nas regiões cafeeiras. Neste período o país vivia o Império, que passou a se enfraquecer e, mais precisamente em 1870, o final da Guerra do Paraguai trouxe efeitos importantes ao Brasil, como o fortalecimento da campanha abolicionista, principalmente apoiada pela Força Militar do Império que passou a recusar-se a perseguir escravos (SCHWARCZ, 1987).

O ideal abolicionista não era unânime em todas as regiões brasileiras, no entanto, devido a pressão imposta, o processo abolicionista se tornou cada vez mais intenso e, com isso, promulgou-se a Lei do “Ventre Livre”, com sua lavratura em 1871.

O pensamento antiescravagista foi se tornando mais sólido com a Lei dos Nascituros e dos Sexagenários. Neste período, ocorreram fugas em massa de escravos apoiadas por partes da sociedade (SCHWARCZ, 1987).

Juntamente ao cenário abolicionista caminhava o enfraquecimento do Império, que foi agravado em razão da mudança do polo cafeeiro para São Paulo, do movimento abolicionista e das ideias ditas como “liberais”. Se faz aparente que, à medida que as ideias liberais e os movimentos abolicionistas ganhavam mais força, o Império enfraquecia (SCHWARCZ, 1987).

Conclui-se que o processo de abolição da escravatura ocorreu de maneira gradual, tendo um caráter político, levando, infelizmente, praticamente meio século para se consolidar.

2.2 A Construção da Identidade Negra no Brasil

Ao analisar de que maneira os elementos que remetem a cultura negra, foram ao longo da história, considerados negativos e que deveriam ser combatidos,

¹ 1 A Princesa Imperial Regente, em nome de Sua Majestade o Imperador, o Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a Assembleia Geral decretou e ela sancionou a lei seguinte:

Art. 1º: É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brazil. Art. 2º: Revogam-se as disposições em contrário. Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comercio e Obras Públicas e interino dos Negócios Estrangeiros, Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de sua Majestade o Imperador, o faça imprimir, publicar e correr.

evidencia de que maneira a sujeição dos corpos negros a um padrão de violência e exploração, restou por negar toda a contribuição histórica do povo negro e apagar sua cultura, elementos da sua religiosidade, espiritualidade e afetividade, ligada as suas origens e ancestralidade.

A construção da identidade negra no Brasil, ainda hoje, passa por inúmeros desafios, à medida que o racismo estrutural condiciona a sociedade a impor estereótipos raciais que criam um afastamento e desvalorização dos elementos vinculados a negritude.

Ser negro no Brasil é estar nas estatísticas de corpos tombados pela necropolítica estatal. Nascer negro nesse país, e carregar na pele as contradições de uma sociedade que ainda tenta manter a falácia da democracia racial, mas que não protege suas crianças negras da violência policial.

De acordo com Moreira (2019, p.168):

(...) a raça é uma marca de poder. Ela situa as pessoas em lugares distintos dentro das várias hierarquias sociais, um sistema inteiramente baseado na possibilidade que um grupo tem de criar e atribuir sentidos a determinadas coisas (...) ninguém nasce negro ou branco. As pessoas são incluídas dentro de um sistema de classificação racial, porém, elas estão localizadas em lugares distintos dentro dos sistemas hierárquicos de um país no qual a raça é uma categoria histórica Central. Ela tem sido um dos principais elementos a partir dos quais políticas públicas foram criadas; ela continua sendo uma forma de se possuir vantagens dentro da sociedade.

Discorrendo sobre a construção da identidade negra no país, cumpre destacar meu lugar de fala, como pesquisadora e mulher branca, estruturei esse item sob a orientação de uma mulher e pesquisadora negra, que a quatro mãos, me auxiliou na construção dessa temática.

Essa ponderação ganha relevância à medida que ser negro nesse país é se tornar sempre a história a ser contada e não aquele que pode contar e escrever sua própria história.

A negação das valiosas contribuições da cultura negra em todo o cenário intelectual, científico, artístico, profissional, revela os traços do racismo estrutural.

E para ilustrar a necessária discussão sobre lugar de fala, recorreremos a obra de Djamila Ribeiro (2019, p.32) que chama atenção para o papel dos não-negros na construção de práticas reflexivas que levem a uma ação antirracista efetiva.

[...]Todo mundo tem lugar de fala, pois todos falamos a partir de um lugar social. Portanto, é muito importante discutir a branquitude. Pessoas brancas não costumam pensar sobre o que significa pertencer a esse grupo, pois o debate racial é sempre focado na negritude. A ausência ou a baixa incidência de pessoas negras em espaços de poder não costuma causar incômodo ou surpresa em pessoas brancas. Para desnaturalizar isso, todos devem questionar a ausência de pessoas negras em posições da gerência, autores negros em antologias, pensadores negros na bibliografia de cursos universitários, protagonistas negros no audiovisual. E, para além disso, é preciso pensar em ações que mudem essa realidade. A população negra é a maioria no país, quase 56%, o que torna o Brasil a maior nação negra fora da África, assim a ausência de pessoas negras em espaços de poder deveria ser algo chocante. Portanto, uma pessoa branca deve pensar seu lugar de modo que entenda os privilégios que acompanham a sua cor. Isso é importante para que privilégios não sejam naturalizados ou considerados apenas um esforço próprio.

Após destacar a importância do lugar de fala e da valorização da cultura e intelectualidade negra, inclusive com a utilização ampla de pensadores negros na presente pesquisa, nos valem os dados e indicadores para compreender de que maneira a violência assola os corpos negros.

De acordo com os dados oficiais apresentados pelo IBGE (2019) a taxa de homicídios da população preta ou parda em 2020, superou os índices da população branca, panorama que se repete em todos os grupos etários, de acordo com a publicação.

Ainda em relação à construção da identidade negra para as mulheres, cumpre ponderar que os desafios se acentuam em razão das questões de gênero, evidenciado por dados estáticos, conforme com o IPEA (2013) frente ao mesmo nível de escolaridade, as mulheres brancas ganham 68,7% do salário dos homens brancos, enquanto os homens negros ganham metade e as mulheres negras menos ainda, 38,5%.

Nascer negro no Brasil é estar sempre nas estatísticas de morte, conforme o IPEA (2013) ser negro no Brasil é corresponder a um grave indicador de violência, uma vez que a cada três homicídios, dois são de negros.

Por meio das recentes pesquisas do IPEA (2013), a possibilidade de um adolescente negro ser vítima de homicídio é 3,7 vezes maior em comparação com os brancos.

É nesse panorama de violência contra a população negra que Mbembe (2003) cunhou o termo necropolítica, que nas palavras de Borges (2017) pode ser explicado como:

O poder de ditar quem deve viver e quem deve morrer. É um poder de determinação sobre a vida e a morte ao desprover o status político dos sujeitos. A diminuição ao biológico desumaniza e abre espaço para todo tipo de arbitrariedade e inumanidade. No entanto, para o sociólogo a racionalidade na aparente irracionalidade desse extermínio. Utilizam-se técnicas e desenvolvem-se aparatos meticulosamente planejados para a execução dessa política de desaparecimento e de morte. Ou seja, não há, nessa lógica sistêmica, a intencionalidade de controle de determinados corpos de determinados grupos sociais. O processo de exploração e do ciclo em que se estabelecem as relações neoliberais opera pelo extermínio dos grupos que não tem lugar algum no sistema, uma política que parte da exclusão para o extermínio.

Assim sendo, ganha destaque a análise de como os elementos vinculados a negritude ganham um valor negativo e acentuam o padrão de violência contra os corpos negros.

Em que pese a abolição da escravatura, a violência física e simbólica continua e indica como o racismo estrutural condiciona a organização da sociedade imprimindo diferenças no tratamento entre as pessoas, pautadas na cor da pele e nos traços físicos, que vão indicar uma posição de privilégio ou de exclusão.

A definição de papéis sociais como reflexo do racismo estrutural é analisado por Almeida (2018, p.50) nos mais diversos contextos sociais:

[...] o racismo cria a raça e os sujeitos racializados. Desse modo, os privilégios de ser considerado branco não dependem do indivíduo socialmente branco reconhecer-se ou assumir-se como branco, e muito menos de sua disposição de obter a vantagem que lhe é atribuída por sua raça. O racismo constitui todo um complexo Imaginário social que a todo momento é reforçada pelos meios de comunicação, pela indústria cultural e pelo sistema educacional. Após anos vendo telenovelas brasileiras o indivíduo vai acabar se convencendo que mulheres negras tem uma vocação natural para o emprego doméstico, que a personalidade de homens negros oscila invariavelmente entre criminosos e pessoas profundamente ingênuas, o que homens brancos sempre têm personalidades complexas e são líderes natos, meticulosos e Racionais em suas ações. E a escola reforça a todas essas percepções ao apresentar um mundo em que negros e negras não têm muitas contribuições importantes para a história, literatura, ciência e afins. Resumindo se a comemorar a própria libertação graças a bondade de brancos conscientes.

Desde a escola as crianças negras experimentam o que é ser negro em uma sociedade racializada. São excluídos das brincadeiras, das dinâmicas educacionais que potencializam o desenvolvimento de habilidades e competência necessárias para o mercado profissional (PORTAL GELEDÉS, 2017).

A exclusão na escola impacta na evasão escolar e mantém o ciclo de pobreza e afastamento aos postos de destaque (BERNARDES, 2018).

Almeida (2018, p.88) ao discorrer sobre a influência do racismo apresenta:

O racismo estabelecerá a linha divisória entre os superiores e inferiores, entre bons e maus, entre os grupos que merecem viver e os que merecem morrer, entre os que terão sua vida prolongada e os que serão Deixados para a morte, entre os que devem permanecer o vivos e os que serão mortos. E que se entenda que a morte aqui não é apenas a retirada da vida. Mas também como a exposição ao risco da morte, a morte política, a expulsão e a rejeição.

O racismo estrutural que opera de forma profunda as relações sociais no Brasil, determina as condições de vida oportunizadas, para determinados grupos, ao passo que estabelece desigualdades raciais para outro grupo subordinado pela racialidade das dinâmicas sociais; que prescrevem condições fatais para os corpos negros, marcando a negritude sob o *signo da morte* por meio da exclusão e desvantagens econômicas (CARNEIRO, 2005).

Sobre as desigualdades que o racismo estrutural opera Moreira (2019 p. 185): discorre:

(...) a operação do racismo nas suas formas estruturais e institucionais produz a segregação racial, O que impede ou dificulta a mobilidade social ponto assim, o acesso limitado as oportunidades materiais fazem com que clubes, cinemas shoppings, restaurante, bairros, colégios, faculdades e o trabalho sejam espaços brancos. (...) as Universidades são espaços brancos, então pessoas brancas esperam encontrar apenas pessoas da mesma raça nesses lugares.

Não pode ser considerado mera acaso ou uma ação isolada a sistemática discriminação que são submetidos os corpos negros no país. Inicialmente privados de sua identidade em relação aos seus ancestrais, vivem e resistem criando novos quilombos (FERREIRA e CAMARGO, 2001, p. 78) na busca por consolidar uma identidade no país que segue negando o reflexo do passado escravocrata na desigualdade entre as pessoas.

A busca por se afirmar como cidadão e ter seus direitos fundamentais tutelados na prática, se dá de modo diferente para os corpos negros.

Por isso, ser negro no Brasil é seguir resistindo e lutando por igualdade. (Jaccoud, 2008, pp.135)

Os processos discriminatórios são amplos e afetam a construção da identidade e da subjetividade negra, conforme observa Moreira (2019, p. 91)

(...) uma das principais formas de discriminação que sofremos é a dificuldade de nos afirmar nos como sujeitos políticos, de sermos reconhecidos como pessoas que tem o exercício da Cidadania constitucionalmente protegido, o

que situa a todos nós. Nas condições de sujeito subordinados. Somos pessoas estruturalmente excluídas porque nossa submissão tem sido parte integrante do projeto político deste país ao longo de toda sua história não recebemos o mesmo preço cultural porque não Somos valorizados da mesma forma que os membros do grupo racial dominante; não possuímos as mesmas condições de existência porque somos sempre excluídos de oportunidades materiais (...) somos, portanto, sujeitos que carecem de Justiça histórica porque as consequências da discriminação racial sistemática se estendem ao longo do tempo.

No Brasil o cenário pós-abolição estabeleceu uma racialidade negra sob o prisma dos indesejados e marginalizados (CARDOSO, 1998, p. 15)², subordinando sua existência social a invisibilidade e negação sistemática de direitos fundamentais.

O corpo preto indomável contrasta com a docilização do corpo branco e a adequação aos mais variados espaços públicos, onde poderia desenvolver suas habilidades, sem qualquer limitação pautada em seu fenótipo.

A estruturação de políticas sociais de combate a desigualdade e a efetivação dos direitos sociais, mostram-se pouco efetivas quando não dialogam com as formas de subordinação pautadas na raça.

Analisar o racismo estrutural como mecanismo de identidade e verificar como a cultura negra é associada a práticas negativas e que, portanto, devem ser rejeitadas e esquecidas.

Sobre esse processo, analisa Moreira (2019, p. 157):

O racismo é fundamentalmente uma política identitária de caráter negativo que tem o propósito específico de identificar pessoas brancas com os lugares de poder. (...) o racismo é uma política cultural baseada na crença de que grupos raciais possuem características distintas e essenciais, mas esse aspecto permanece encoberto porque as pessoas que contam piadas racistas afirmam que o humor sempre possui um caráter Benigno, mesmo Quando pretende degradar o status cultural de grupos minoritários.

O racismo estrutural opera na sociedade brasileira como instrumento articulador da hierarquia racial, definindo onde os corpos negros serão tolerados e exercendo um amplo domínio sobre as mais variadas formas de inserção social, delimitando lugares de pertencimento de modo a receber com menosprezo e atribuir caráter de medíocre e inexpressivo o conhecimento negro e a possibilidade de contribuição no desenvolvimento econômico.

² Assim explica Cardoso "(...) tudo o que aconteceu depois da Abolição foi o surgimento de uma grande massa de excluídos, no sentido de gente que não tem mais lugar na escala social. Os escravos tinham um péssimo lugar, mas tinham. Os libertos não têm lugar. Os libertos, os ex-escravos e os descendentes de escravos formaram a primeira grande massa de populações marginais. Isto é: ainda não ocorreu a efetiva transição de escravo para cidadão."

Todas as falácias que visam justificar o racismo estrutural como um elemento natural ou atribuir um aspecto negativo a cultura e a identidade negra, em relação aos seus traços, a beleza negra, a intelectualidade negra, a arte negra, a religiosidade negra, devem ser superados de forma a oportunizar que os corpos negros nesse país, tenham dignidade e o respeito que merecem.

2.3 Racismo Estrutural e o Panorama de Desigualdade

Para analisar de que modo os processos discriminatórios pautados na raça seguem imprimindo grave panorama de violência e negação da livre manifestação e expressão religiosa, consolidando um sistema racializado de controle social, precisamos analisar os preceitos que fundam o racismo estrutural.

A análise de como as minorias raciais (MOREIRA, 2017) seguem sendo excluídas no cenário econômico e social, passa por compreender os reflexos do racismo estrutural na organização da sociedade brasileira.

Nesse sentido, nos valem das ponderações de Silvio Almeida (2018), para a percepção do compromisso coletivo no combate ao racismo estrutural.

Entender que o racismo é estrutural, e não um ato isolado de um indivíduo ou de um grupo, nos torna ainda mais responsáveis pelo combate ao racismo e aos racistas. Consciente de que o racismo é parte da estrutura social e, por isso, não necessita de intenção para se manifestar, por mais que calar-se diante do racismo não faça do indivíduo moral e/ou juridicamente culpado ou responsável, certamente o silêncio torna ética e politicamente responsável pela manutenção do racismo. A mudança da sociedade não se faz apenas com denúncias vazias ou o repúdio moral do racismo: depende, antes de tudo, da tomada de posturas e da adoção de práticas antirracistas.

A compreensão da influência do racismo estrutural na formulação de prestígio e valorização pessoal de maneira assimétrica na dinâmica social, nos leva a ponderar sobre o pleno gozo dos direitos fundamentais, frente a um pertencimento subordinado, enquanto resultado da estratificação econômica (NASCIMENTO, 2016) e *status* cultural e material incapaz de assegurar uma perspectiva igualitária entre os indivíduos.

Ao analisar como o Estado reproduz um panorama de exclusão dos corpos negros, cumpre analisar de que forma o racismo estrutural atua enquanto política de governança social, estabelecendo severos obstáculos à mobilidade econômica e social.

Nesse sentido, nos valem das elucidações de Moreira (2019, p. 116):

O Estado Moderno pode ser classificado como um estado racial por causa do papel que a raça tem em diversas formas de governança social. Na evolução dele uma série de projetos de dominação racial que assumiram diversas expressões, sendo que o direito sempre teve papel Central na forma de controle sobre minorias raciais, na forma como as ações, os lugares, os direitos dos membros desse grupo poderiam ser exercidos ponto das democracias liberais criaram diversos meios para exercer o controle social sobre os corpos de minorias raciais, de forma que eles pudessem ser sempre utilizadas para atender interesses políticos e econômicos. A raça determina as posições que os sujeitos podem ocupar dentro da sociedade, o que não depende apenas da ação estatal Mas a forma como os interesses privados de pessoas brancas foram sendo traduzidos nas normas jurídicas a violência estatal assume então uma forma racionalizada porque pretende ser um tipo de controle social sobre os corpos negros.

Para superar o racismo estrutural, é preciso inicialmente compreender a sua extensão e como ele estrutura os valores sociais. Sobre o tema Moreira (2019, p. 179) explica:

O racismo é um projeto de dominação que assumir diferentes formas ao longo do tempo com o propósito de manter oportunidades sociais nas mãos do grupo racial dominante. Ações afirmativas são uma forma de proteger minorias sociais de práticas racistas que fazem parte da maioria das nossas instituições públicas e privadas.

O compromisso coletivo na superação das desigualdades e na construção de uma sociedade mais justa e igualitária, decorre da constitucionalização dos direitos fundamentais e dos princípios que sustentam o Estado Democrático de Direito.

A superação do racismo estrutural é compromisso do Estado Brasileiro, conforme as premissas constitucionais. Nesse sentido Moreira (2019 p. 276) pondera:

A promoção da emancipação de grupos minoritários é um propósito norteador da constituição brasileira, documento que atribui. As instituições estatais a função de promoção da Cidadania. Esse objetivo não pode ser alcançado sem a modificação do estado social de grupos minoritários

Não se pode vislumbrar uma sociedade democrática participativa, sendo que parte significativa da população está sendo excluída dos rumos sociais, dos mais variados espaços onde as decisões são tomadas.

O racismo estrutural nega os corpos negros pertencimento ao corpo social, não são efetivos cidadãos, posto que a violência e a negação de direitos que os assola gera profundos impactos na sua emancipação.

O racismo é um fenômeno complexo e afeta de forma profunda e negativa toda a sociedade.

Conforme discorre Ta-Nehisi Coates (2015, p.20):

O racismo é uma experiência visceral, que desaloja cérebros, bloqueia linhas aéreas, esgarça músculos, extrai órgãos, fratura ossos, quebra dentes. Você não pode deixar de olhar para isso, jamais. Deve sempre se lembrar de que a sociologia, a história, a economia, os gráficos, as tabelas, as regressões, tudo isso acabará atingindo, com grande violência, o corpo.

A compreensão do racismo estrutural, passa por compreender de que modo os papéis sociais serão pré-definidos e de que modo a nação vai buscar diminuir e reverter as desigualdades sociais impostas por processos discriminatórios.

O racismo estrutural gera uma infinidade de violações aos direitos fundamentais, à medida que acentua a desigualdade e a exclusão.

Importante ponderar que os estereótipos raciais, seguem imprimindo um julgamento distorcido e negativo aos corpos negros, que determina se este grupo pode ou não atuar em determinado contexto.

Sobre a desvalorização que o racismo estrutural promove, Moreira (2019, p. 87) destaca:

O racismo não é algo que promove apenas desigualdades de classe, ele também estabelece diferença de valor cultural entre os diversos grupos sociais. Seus membros são julgados a partir de estereótipos que determinam tanto supostas características que eles possuem e também os lugares sociais que eles podem ocupar. Pessoas negras estão sempre sendo julgadas a partir de estereótipos descritivos e prescritivos e esse fato determina a nossa experiência social em praticamente todas as dimensões de nossas vidas.

A forma brutal como o racismo seleciona os corpos indesejados, negando pertencimento e representatividade nos coloca como urgente analisar o compromisso coletivo na superação dessa sistemática violação de direitos fundamentais.

A sociedade brasileira não pode seguir calada frente as atrocidades que o racismo segue promovendo.

Sobre o compromisso coletivo na superação do racismo Almeida (2018, p. 40) analisa:

Entender que o racismo é estrutural, e não um ato isolado de um indivíduo ou de um grupo, nos torna ainda mais responsáveis pelo combate ao racismo e aos racistas. Consciente de que o racismo é parte da estrutura social e, por

isso, não necessita de intenção para se manifestar, por mais que calar-se diante do racismo não faça do indivíduo moral e/ou juridicamente culpado ou responsável, certamente o silêncio torna ética e politicamente responsável pela manutenção do racismo. A mudança da sociedade não se faz apenas com denúncias vazias ou o repúdio moral do racismo: depende, antes de tudo, da tomada de posturas e da adoção de práticas antirracistas.

Portanto, não só o combate as práticas racistas são o suficiente para modificar o panorama de desigualdade no Brasil. Claro que é dever social acabar com situações que causem o menosprezo pela cor do outro, porém a desigualdade vai muito além de tais práticas, já que o racismo está enraizado na própria cultura nacional.

Neste sentido, o que se busca é que as mesmas oportunidades que pessoas de pele branca possuem sejam, as mesmas para pessoas de pele negra. Que o respeito e admiração sejam os mesmos, assim como o tratamento e a valorização.

3 DIREITOS FUNDAMENTAIS E A LIBERDADE DE CRENÇA

Os direitos fundamentais são aqueles positivados pelo ordenamento jurídico, ou seja, são aqueles direitos previstos pelas normas regentes de cada Estado. Os direitos fundamentais surgiram com o escopo de limitar e controlar os abusos de poder do Estado, bem como assegurar ao cidadão uma vida com mais dignidade. Tais direitos estão sempre em constante transformação, sendo alterados consoante o desenvolvimento da sociedade.

Como ensina Moraes (2008, p.19), “a noção de direitos fundamentais é mais antiga que o surgimento da ideia de constitucionalismo, que tão somente consagrou a necessidade de insculpir um rol mínimo de direitos humanos em um documento escrito, derivado diretamente da soberana vontade popular”.

Os direitos fundamentais, que integram de modo particular a peculiaridade do texto constitucional, nos remetem a essência de proteção aos valores mais caros a convivência social, vista, também, por meio de sua individualizada enquanto sujeito de direitos.

Nesse sentido, Araújo (2005, p. 109) apresenta o conceito que melhor exprime a temática ora debatida:

Os direitos fundamentais podem ser conceituados como a categoria jurídica instituída com a finalidade de proteger a dignidade humana em todas as dimensões. Por isso, tal qual o ser humano, tem natureza polifacética, buscando resguardar o homem na sua liberdade (direitos individuais), nas suas necessidades (direitos sociais, econômicos e culturais) e na sua preservação (direitos relacionados à fraternidade e à solidariedade)

Com a mudança no pensamento ao passar do tempo, a ideia de garantir tais direitos passou a ser uma obrigação para com a sociedade.

Garantir os direitos fundamentais é garantir a perpetuação da democracia, estruturando adequadamente o Estado para que possa consagrar os valores que são importantes para cada indivíduo, de maneira individual e coletiva.

A Constituição Federal de 88, figura como marco na proteção dos fundamentais, conforme afirma Flávia Piovesan (2010. p. 26):

A Constituição Brasileira de 1988 simboliza o marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no país. O texto constitucional demarca a ruptura com o regime autoritário militar instalado em 1964, refletindo o consenso democrático “pós-ditadura”. Após 21 anos de

regime autoritário, objetiva a constituição resgatar o Estado de Direito, a separação dos poderes, a Federação, a Democracia e os Direitos Fundamentais, à luz do princípio da dignidade humana.

Ao resgatar, no plano normativo e constitucional, a proteção aos direitos fundamentais, estabelecidos agora sob um novo plano, consistente na democracia e na pluralidade que marca as relações sociais, denota-se a estima a proteção a dignidade da pessoa humana, enquanto laço capaz de manter unido os interesses individuais e coletivos, as crenças e a multiplicidade cultural, a fim de alcançar a harmonia social.

Sobre o tema, afirma Petter (2005, p. 172):

Quando a Constituição Federal identifica a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, que se estrutura como um Estado Democrático de Direito, fácil notar que sua importância transcende aos próprios princípios constitucionais, pois a dignidade, sendo o fundamento mais solidamente alicerçado em nossas estruturas, imanta, por assim dizer, todos os aspectos culturais da vida em sociedade e, de um modo muito especial, o Direito

Portanto, a partir do momento em que se reconhece todo indivíduo como um ser digno de proteção, passa a se reconhecer a individualidade deste e como consequência, a necessidade de proteger seus interesses (sejam eles privados ou coletivos).

Quando um Estado possui em seus alicerces o princípio da dignidade da pessoa humana, toda norma criada será pautada na democracia, garantindo assim, o direito em sua forma mais pura.

Atribuir significado e relevância normativa a dignidade individual da pessoa humana, é vislumbrar os atributos que a integram, de forma subjetiva, e promovem a conexão com os demais contextos sociais.

Nesse cenário, importante considerar que as convicções religiosas e as mais diversas crenças e formas de expressar a religiosidade, restam por individualizar um dos traços mais marcantes da pessoa humana: sua fé (TERAOKA, 2010).

Tendo em conta, a relevância da devoção e da religiosidade para os indivíduos, por vezes, o processo histórico de consolidação dos direitos fundamentais, se confunde com a própria evolução da liberdade religiosa.

Sobre a relação, nem sempre amistosa entre o Estado e as Instituições Religiosas, importante consideração nos apresenta Thiago Teraoka (2010, p.21)

[...] podemos concluir que, em sua acepção moderna, a liberdade religiosa pode ser considerada consequência da reforma protestante e contra-reforma. Não tanto da nova linha teológica que surgia, mas das intensas perseguições que se seguiram à ruptura do cristianismo ocidental. Historicamente, a liberdade religiosa não foi inicialmente propagada com vistas às necessidades espirituais dos indivíduos, mas com o objetivo de conseguir a paz.

A relação entre dignidade humana e a liberdade individual, é um importante conceito que vem sendo consolidado e ressignificado ao longo do tempo. Nesse sentido, nos valemos das considerações de George Burdeau (1972, p. 10) que afirma que a “liberdade é a ausência de todo e qualquer constrangimento”.

Nesse panorama, a busca por expressar de forma livre suas convicções religiosas, vem de há muito como anseio do corpo social e desafio para a sua adequada e correta harmonização, longe das tensões e embates que negam o pluralismo e a liberdade de crença.

Os antecedentes históricos da vinculação entre a liberdade religiosa e os direitos fundamentais, nos remetem ao *Bill of Rights* da Virginia, do ano de 1776 (Teraoka, 2010).

Já no plano interno, a Constituição Brasileira de 1988 é muito clara ao declarar que todo indivíduo possui liberdade de crer naquilo que acredita.

Afinal, a nossa nação possui em suas raízes diferentes nacionalidades e como consequência, os mais diversos credos. Por mais que matematicamente essa diversidade seja esperada, a população brasileira é majoritariamente cristã. (IBGE, 2010).

Em séculos passados, o homem relacionava todas as coisas e acontecimentos a Deus. Essa relação de que Deus castigava através de raios, da seca e do frio perpetuaram por séculos. Era dever do homem agradar ao Deus todo poderoso, para que ele não castigasse mais seus filhos.

Deus, portanto, era visto como o centro de tudo e todas as coisas, e estas aconteciam porque era da vontade Dele, valorizando o pensamento sagrado e repudiando os “prazeres” mundanos.

O cristianismo sempre foi uma influência notável no mundo e perpetuou essa ideia de que era dever do homem agradar a Deus. Desde sempre, a igreja católica se fez presente nas mais diversas relações, especialmente políticas, como uma grande instituição que comandava a vida de milhões de pessoas.

Grande exemplo disso foram às guerras santas, lideradas pela igreja, usando o nome de Deus para conquistar terras e civilizações, aumentando o número de servos para a igreja e suas posses.

Aqueles que não se submetiam aos ensinamentos e costumes cristãos eram perseguidos e muitas vezes mortos, por estarem contra as leis divinas. Em verdade, os pecados descritos na bíblia eram muito eficazes para determinar como as pessoas deveriam viver e eram um auxílio à igreja para doutrinar seus fiéis com base no medo.

Tão bem funcionou que a ideia de estar em pecado por não ser cristão e não ter a mesma visão de Deus que o cristianismo persiste ainda hoje tanto pela igreja católica, quanto para a igreja evangélica.

Portanto, não ser cristão ainda é um grande tabu na nação brasileira, sendo muitas vezes causadas pela doutrinação das igrejas e pela falta de conhecimento sobre outras religiões.

O Estado Democrático De Direito, proclamado pela Magna Carta e protegido por meio de diversos instrumentos legais, apresenta, no plano prático, algumas lacunas que restam por negligenciar a tutela aos direitos fundamentais.

Isso ocorre, não pela falta de previsão constitucional e sim, pela predominância de interesses privados, esquecendo-se dos interesses coletivos. A liberdade de crença envolve diretamente as questões subjetivas e os possíveis confrontos de crenças na seara social.

Nesse sentido, cumpre trazer a baila o conceito e a extensão da terminologia, de acordo com Thiago Teraoka (2010, p. 50):

A liberdade de crença não protege apenas a fé religiosa em seu aspecto interior ou espiritual. A mera consciência interna refere às crenças ou aos dogmas religiosos, sem qualquer exteriorização no mundo sensível, é intrinsecamente irrelevante para o Direito. A crença de per se é o estado especial da alma humana, interior, inviolável, impessoal. A crença, como consciência interna, é sempre livre [...] A liberdade de crença protege, não apenas os aspectos ligados à fé, mas a exteriorização da crença religiosa pelo indivíduo, mediante práticas externas, ainda que muito limitadas pelas autoridades públicas.

A democracia tem como intuito abranger a todos, pois é por isso mesmo que ela existe. É proteger os interesses coletivos, mesmo que sejam de uma minoria, assegurando que os direitos não sejam direcionados para uma classe ou para um interesse específico.

A liberdade religiosa, enquanto direito fundamental, pode ser extraída, das de Thiago Teraoka (2010, p. 52) como sendo “o direito fundamental que tutela a crença, o culto e as demais atividades religiosas, dos indivíduos e das organizações religiosas, e consagra neutralidade estadual”.

Importa salientar, no entanto, que a intolerância religiosa também se relaciona mesmo que indiretamente, com o racismo. É evidente que outras religiões que não as de matriz africana também podem sofrer com a intolerância em nosso território.

Mas no Brasil, diante dos fatos históricos e principalmente diante das estatísticas, é perceptível que a maior parte dos ataques são direcionados às religiões de matrizes africanas.

Portanto, a luta diária e a problemática abordada pela presente pesquisa, são pela liberdade de expressar e ser diferente, para além dos padrões estéticos e comportamentais impostos, é pelo respeito diante da diferença do outro.

A busca pela harmonização entre os direitos individuais, evitando os conflitos e o preconceito, concretizando a ideia de democracia e de liberdade, sem negar o pleno gozo aos direitos fundamentais.

3.1 Da Intolerância à Liberdade Religiosa no Brasil

A Constituição de 1824 alegava que a religião oficial do Brasil era a “Católica Apostólica Romana” e qualquer outra não poderia ser praticada em público.

Leia-se o dispositivo da Constituição acima citada (BRASIL, 1824):

Art. 5º. A religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a religião do Império. Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico ou particular, em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de templo.

O dispositivo elaborado por um Conselho de Estado e outorgado pelo Imperador Dom Pedro I, em 25 de março de 1824 permitindo o culto doméstico de outras religiões ou em casas destinadas para tal celebração.

Por volta de 1888, era visível que a queda do Império ocorreria. Nesse mesmo período a Igreja foi perdendo força, com perseguições a Bispos e após a

abolição da escravatura, houve um abandono da fé ao trono imperial (SCAMPINI, 1974).

Instaurada a República em 1888, a igreja ainda se fazia presente, porém diante do cenário social e político que encabeçou a sua proclamação, o Governo Provisório rompeu com a Igreja através do Decreto nº 199- A em 1890 que foi um marco para o início da liberdade religiosa (SCAMPINI, 1974).

Dizia o decreto em seu primeiro artigo:

Art. 1º É proibido à autoridade federal, assim como a dos Estados federados expedir leis, regulamentos, ou atos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e criar diferenças entre os habitantes do país, ou nos serviços sustentados à custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões filosóficas ou religiosas.

Com tal decreto permitiu-se o exercício de qualquer crença religiosa, oportunizando o reconhecimento dos templos como personalidade jurídica.

A Constituição Federal de 1891 traz, em seu escopo, os mesmos princípios que embasaram o Decreto nº 119- A, afirmando, no artigo 72, a possibilidade de que todos os que aqui residissem terem seus direitos assegurados, inclusive sendo respeitada sua liberdade religiosa e todas as nuances provindas dessa liberdade (SCAMPINI, 1974).

As Constituições que sucederam não tiveram significativas mudanças, no que diz respeito às religiões, seguiram os mesmos parâmetros das anteriores (MORAIS, 2011).

Neste aspecto, deve-se destacar que a Constituição de 1967, que cuidou de assegurar a liberdade de crença, porém, com o período do Regime Militar, o exercício da liberdade de culto ficou restrito, já que qualquer aglomeração seria entendida como revolta e ameaça ao regime (MANDELI, 2011).

Alguns marcos importantes para a consolidação do direito de liberdade religiosa ocorreram anteriormente a Constituição brasileira atual. O principal marco foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que juntamente com outras temáticas trouxe o combate à intolerância religiosa.

Leia-se o dispositivo da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Artigo 18. Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção,

sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

Percebe-se que a questão de intolerância religiosa se tornou tema de debates mundiais, recebendo a devida atenção no que tange a liberdade de expressar sua crença e convicção. Esse avanço é importantíssimo, ressaltando que toda forma de pensamento é válida, mesmo que uma religião seja diferente da outra.

Necessário dar destaque ao documento apresentado pela Organização das Nações Unidas, em 1981, nomeado como “Declaração da eliminação de todas as formas de intolerâncias e discriminação fundadas na religião ou nas convicções”, que demonstrou que o objetivo era propor estratégias para o combate à intolerância não somente pelos discursos, mas com estratégias sociais (SILVA e RIBEIRO, 2007).

Com a Constituição Federal de 1988, se pretendia trazer a legislação os direitos do cidadão brasileiro e ainda assegurar que estes fossem garantidos. A boa vontade do legislador em abordar tais questões demonstram a tentativa de se equiparar a institutos como “Bill of Rights”, por exemplo, em razão das conquistas civis, determinando a laicidade do Estado.

A Constituição de 1988, implicitamente, determina que o país deve assegurar a pluralidade religiosa, entendendo que se trata de direito fundamental do indivíduo, que poderá exercer, propagar, defender e sustentar suas crenças. Cabendo ao Estado criar estratégias para que esse direito seja exercido plenamente (Apud SCHERKERKEWITZ, 2002).

Sabe-se que o direito à liberdade religiosa é recente no país. A sua ideia iniciou-se a partir da Proclamação da República, momento em que o Estado passou a cortar laços com a Igreja (SCAMPINI, 1974).

Em verdade, foi um enorme passo para a busca em assegurar que o povo tivesse seus direitos. Prova disso é o extenso artigo quinto da Constituição Federal, que aborda as mais diversas garantias e entre elas, estão os direitos de crença.

A liberdade religiosa é composta por gêneros: a liberdade de crença, a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa. Untos, os três gêneros completam o conceito (Apud SCHERKERKEWITZ, 2002).

No entanto, a dura realidade é que apesar de sua boa vontade, o legislador não conseguiu prever que talvez seu povo não fosse entender que a liberdade de crença não é só para a crença dele ou da maioria.

Importante ressaltar que o Código Penal brasileiro prevê a proteção à liberdade religiosa assim como a Constituição Federal, sendo elencada como crime contra sentimento religioso.

São cinco dispositivos em que o legislador intencionou proteger o direito à liberdade religiosa. Destaca-se o artigo 208 do Código Penal, que prevê:

Art. 208. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou de função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:
Pena – detenção, de um mês a um ano, ou multa.

As condutas colocadas no artigo 208 do Código Penal Brasileiro serão caracterizadas pela ação do agente, cumulado com a vontade de praticar qualquer uma das condutas dispostas no artigo, instigado por religião, com o objetivo de ofender, desqualificar ou desprestigiar (MORAIS; TOMAZ, 2017).

3.2 Do Ensino Religioso

As escolas possuem um papel extremamente importante na vida das pessoas. É o primeiro local em que realmente se criam laços sociais, respeitando hierarquias e aprendendo a respeitar as pessoas com quem convivemos.

Não é à toa que é graças a escola e ao ensino que somos capazes de nos desenvolver ainda mais como seres humanos. Um debate muito polêmico veio à tona no que diz respeito ao ensino religioso dentro das escolas brasileiras.

De acordo com Greco Paes (2017, p.25):

O ensino religioso sempre esteve presente no Brasil, ainda que inicialmente travestido de educação religiosa e não ensino religioso como um componente curricular propriamente dito. A própria colonização do Brasil trouxe consigo líderes religiosos que ficaram responsáveis pela educação no país e, principalmente, pela catequização dos índios à religião católica apostólica romana.

Mesmo por meio do entendimento de que o Brasil é um estado laico, a sociedade ainda vivência forte resistência quanto às questões religiosas que remetem à cultura africana e, com isso, tolhe as vertentes históricas das quais essas religiões fazem parte.

Várias tentativas de mudanças têm sido abordadas em situações surgidas em sala de aula, mostrando como e quando ocorre a discriminação no espaço escolar; contudo, diante da dificuldade dos profissionais da educação em lidar com esses enfrentamentos de relutância por parte do corpo escolar, permanece a não representatividade da observância dessas questões históricas, pois “a luta pelo direito às diferenças sempre esteve presente na história da humanidade.” (GOMES, 2003, p. 73).

Como salienta Sampaio (2009, p.2):

A perspectiva intercultural rompe com uma visão essencialista das culturas e das identidades culturais e concebe as culturas em contínuo processo de elaboração, de construção e reconstrução. Certamente, cada cultura tem suas raízes, mas essas raízes são históricas e dinâmicas. Não fixam as pessoas em determinado padrão cultural.

Depois que o Supremo Tribunal Federal decidiu em setembro de 2017 pela improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4439 (STF, 2017) provocada pela Advocacia Geral da União, que questionava o modelo de ensino religioso nas escolas de rede pública de ensino no Brasil.

A ação partia da premissa de que o ensino religioso não podia ser vinculado a religião específica, devendo estar voltada a história e doutrina de várias religiões. No entanto, por maioria dos votos (6 x 5), os ministros entenderam que o ensino religioso nas escolas públicas brasileiras pode ter natureza confessional, ou seja, vinculado às diversas religiões.

Apesar de ser um país majoritariamente cristão, a Constituição Federal de 1988 é muito clara ao declarar que o Brasil é um Estado laico.

Segue a ementa do acórdão:

ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS. CONTEÚDO CONFSSIONAL E MATRÍCULA FACULTATIVA. RESPEITO AO BINÔMIO LAICIDADE DO ESTADO/LIBERDADE RELIGIOSA. IGUALDADE DE ACESSO E TRATAMENTO A TODAS AS CONFISSÕES RELIGIOSAS. CONFORMIDADE COM ART. 210, §1º, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 33, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL E DO ESTATUTO JURÍDICO DA IGREJA CATÓLICA NO BRASIL PROMULGADO PELO DECRETO 7.107/2010. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A relação entre o Estado e as religiões, histórica, jurídica e culturalmente, é um dos mais importantes temas estruturais do Estado. A interpretação da Carta Magna brasileira, que, mantendo a nossa tradição republicana de ampla liberdade religiosa, consagrou a inviolabilidade de crença e cultos religiosos, deve ser realizada em sua dupla acepção: (a) proteger o indivíduo e as

diversas confissões religiosas de quaisquer intervenções ou mandamentos estatais; (b) assegurar a laicidade do Estado, prevendo total liberdade de atuação estatal em relação aos dogmas e princípios religiosos. 2. A interdependência e complementariedade das noções de Estado Laico e Liberdade de Crença e de Culto são premissas básicas para a interpretação do ensino religioso de matrícula facultativa previsto na Constituição Federal, pois a matéria alcança a própria liberdade de expressão de pensamento sob a luz da tolerância e diversidade de opiniões. 3. A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo. 4. A singularidade da previsão constitucional de ensino religioso, de matrícula facultativa, observado o binômio Laicidade do Estado (CF, art. 19, I)/Consagração da Liberdade religiosa (CF, art. 5º, VI), implica regulamentação integral do cumprimento do preceito constitucional previsto no artigo 210, §1º, autorizando à rede pública o oferecimento, em igualdade de condições (CF, art. 5º, caput), de ensino confessional das diversas crenças. 5. A Constituição Federal garante aos alunos, que expressa e voluntariamente se matriculem, o pleno exercício de seu direito subjetivo ao ensino religioso como disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, ministrada de acordo com os princípios de sua confissão religiosa e baseada nos dogmas da fé, inconfundível com outros ramos do conhecimento científico, como história, filosofia ou ciência das religiões. 6. O binômio Laicidade do Estado/Consagração da Liberdade religiosa está presente na medida em que o texto constitucional (a) expressamente garante a voluntariedade da matrícula para o ensino religioso, consagrando, inclusive o dever do Estado de absoluto respeito aos agnósticos e ateus; (b) implicitamente impede que o Poder Público crie de modo artificial seu próprio ensino religioso, com um determinado conteúdo estatal para a disciplina; bem como proíbe o favorecimento ou hierarquização de interpretações bíblicas e religiosas de um ou mais grupos em detrimento dos demais. 7. Ação direta julgada improcedente, declarando-se a constitucionalidade dos artigos 33, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 9.394/1996, e do art. 11, § 1º, do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, e afirmando-se a constitucionalidade do ensino religioso confessional como disciplina facultativa dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Estado laico é aquele que não adota nenhuma religião de forma oficial e nem interfere em assuntos religiosos, buscando desagregar da religião e seus valores sobre os atos de governo, buscando ser neutro com relação aos mais diversos assuntos, para que assim seja garantida a democracia (FISCHMANN 2012, p. 16).

Assim, o caráter laico do Estado, que lhe permite separar-se e distinguir-se das religiões, oferece à esfera pública e à ordem social a possibilidade de convivência da diversidade e da pluralidade humana. Permite, também, a cada um dos seus, individualmente, a perspectiva da escolha de ser ou não crente, de associar-se ou não a uma ou outra instituição religiosa. E, decidindo por crer, ou tendo o apelo para tal, é a laicidade do Estado que garante, a cada um, a própria possibilidade da liberdade de escolher em que e como crer, enquanto é plenamente cidadão, em busca e no esforço de construção da igualdade.

Mesmo sendo uma garantia constitucional, o caráter laico do Estado parece apenas um sonho utópico idealizado pelo legislador. Tanto é verdade que mesmo os parlamentares possuem dificuldade em se desapegarem dos valores religiosos durante suas decisões.

No geral, a população se sente satisfeita com esta situação, afinal na maioria das vezes, são os valores cristãos que predominam decisões e julgamentos. Exemplo disso foram as últimas eleições que ocorreram em 2018.

O candidato eleito usou o slogan notoriamente cristão como forma de se fortalecer durante a sua campanha eleitoral, construindo a imagem que se espera de um cidadão exemplar e que vai de encontro com o que a população cristã prega como adequado.

O Estado laico é importante para garantir os direitos de quem não é maioria. O ensino religioso não pode ser restrito ao ponto de excluir outras crenças. Pessoas diferentes, com bases e princípios diferentes frequentam o mesmo ambiente escolar, afinal isto é viver em sociedade.

Excluir a religião de outrem é colidir com o princípio de que todos temos liberdade para crer naquilo que se acredita e principalmente na liberdade de expressar essa fé. Ademais, essa restrição pode ocasionar o enraizamento da ideia de que uma fé é mais importante ou mais correta que a outra, levando ao preconceito.

Aliás, essa restrição do ensino também demonstra a existência do preconceito, mesmo que disfarçado, já que exclui e desvaloriza os valores de outras religiões, ensinando apenas àquela que é considerada adequada para a maioria.

Analisando o percurso de elaboração da Lei de Diretrizes e Bases da educação³, verifica-se grande influência das religiões católicas, conforme discorre LIONÇO; CARRIÃO; DINIZ, (2010, p. 15):

Há registros documentais sobre o processo de revisão da LDB que demonstram a forte participação de entidades cristãs, em especial da Igreja Católica, para garantir o ensino religioso nas escolas públicas (Dickie; Lui, 2007; Pauly, 2004). Para além da inclusão do ensino religioso como disciplina obrigatória à formação da criança e do adolescente, a revisão resultou em uma cessão de poderes do Estado para as comunidades religiosas: o Ministério da Educação desobrigou-se de seu poder e dever de definição dos conteúdos programáticos para a educação básica. Os Programas Nacionais do Livro Didático são estratégias sociais, políticas e éticas de monitoramento e indução de conteúdos, mas o ensino religioso não dispõe de editais próprios para a

³ Refere-se a legislação que regulamenta o sistema educacional no âmbito público e privado do Brasil, versando sobre as diretrizes da educação básica ao ensino superior.

avaliação e seleção dos materiais didáticos que serão utilizados nas escolas públicas.

Mesmo diante da insatisfação dos grupos que possuem diferentes religiões, a lei brasileira não conseguiu garantir adequadamente os direitos de crença. Muitas escolas se posicionam de acordo com o que a maioria procura na educação de seus filhos.

No entanto, a escola que não busca o debate e a desconstrução de preconceitos, não atinge sua finalidade. É certo, como já salientado anteriormente, que a família tem grande papel na educação e criação do indivíduo. No entanto, o papel familiar é característico, subjetivo e vai de encontro com as crenças daquele núcleo específico.

Como ensina Santos Junior (2010, p. 59):

O desenvolvimento da personalidade humana ocorre em várias fases em que o indivíduo aprende a fazer e a retratar o seu eu, tendo o seu corpo como o seu significado, originando suas concepções de afetividade e intelectualidade que formam sua identidade de acordo com suas condições socioculturais e do seu meio [...] Todas as atividades cognitivas básicas do indivíduo ocorrem de acordo com sua história social e acabam se constituindo no produto do desenvolvimento histórico-social de sua comunidade

Diante deste fato, compreende-se que da mesma forma que uma criança católica e/ou evangélica adere a sua religião, a criança que é da religião de matriz africana tem o mesmo contexto de fé e seus cultos são tão sagrados quanto de qualquer outra denominação religiosa.

A escola por sua vez é lugar de aprendizado, de experiências sociais e o primeiro lugar em que somos submetidos ao convívio social propriamente dito. Ocorre que, embora muitos não aceitem tal realidade, fazemos parte de uma população que, em sua raiz, assume a face culturalmente afro-brasileira.

Portanto, apoiar e valorizar a criança adepta dessas religiões não seria mero ato de bondade e empatia, mas um zelo com a própria identidade brasileira, que carrega com ela não somente a cor negra, mas como toda a cultura africana.

Nesse sentido, para além de discutir o ensino religioso nas escolas, cumpre efetivar uma educação inclusiva em direitos humanos, de acordo com o Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas elaborado em 2008, conforme explica Candau (2013, p. 8):

[...] de um modo geral, a educação em direitos humanos é considerada como parte integrante do direito à educação. Como afirmou o comitê dos Direitos das Crianças na sua observação geral n.1, “A educação a que tem direito toda criança é a que tem por objetivo prepara-la para a vida cotidiana, fortalecer sua capacidade de desfrutar de todos os direitos humanos e fomentar uma cultura em que prevaleçam valores de direitos humanos apropriados” (parte 2). Esta educação oferece a toda criança uma ferramenta indispensável para que, com seu esforço, logre ao longo da sua vida uma resposta equilibrada e respeitosa dos direitos humanos às dificuldades que acompanham a um período de mudança fundamental impulsionado pela mundialização, as novas tecnologias e fenômenos conexos.

A instituição de ensino que não se preocupa em incentivar e induzir o aluno a debater e desenvolver seu pensamento crítico, não cumpre com sua função social, falhando em proporcionar a oportunidade do indivíduo em se desconstruir, elevar seu estado crítico e principalmente, entender que a diversidade existe e que é possível respeitá-la.

Para além da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), foi estabelecido o Plano Nacional de Educação, que versa sobre uma educação em direitos humanos, que pode de modo mais adequado, formar valores em relação a igualdade, respeito as divergências, inclusão das minorias, direitos e garantias fundamentais em uma cultura de não-violência.

Sobre o tema assim discorre Candau (2013, p. 30)

De modo geral, podemos perceber que a Educação em Direitos Humanos vem sendo alvo da legislação, compondo a agenda da política educacional brasileira, figurando no Plano Nacional de Educação, nos Parâmetros Curriculares Nacionais de 1996, bem como em programas e projetos educacionais emanados do MEC. Em 2012, a Resolução do Conselho Nacional de Educação (CNE) institui as Diretrizes Curriculares da Educação para os Direitos Humanos e mais recentemente as Diretrizes Curriculares Nacionais para Formação Inicial e Continuada dos Profissionais da Educação Básica. Esse documento, com parecer homologado, despacho do Ministro e publicado no D.O.U. de 25/06/2015, ratifica a importância de incorporar os conteúdos da EDH nos processos de formação desses profissionais, evidenciando a crescente visibilidade dessa temática no cenário educacional brasileiro.

A importância de incluir temáticas sobre direitos humanos e o apreço a dignidade, construída a partir da afirmação e promoção da igualdade, visando afastar os processos discriminatórios, favorecem a formação de um cidadão comprometido com a mudança na sociedade.

O cenário político e social que vivemos hoje, evidencia ainda mais a necessidade de uma educação para os direitos humanos, já que a terminologia foi

deturpada e seu significado e abrangência contempla conquistas históricas da nossa sociedade.

O retrocesso na consolidação de garantias fundamentais⁴ é um alerta de como a sociedade precisa estar atenta a formação das crianças e jovens, no sentido de potencializar uma educação inclusiva e sem preconceitos.

Para as escolas que possuem o intuito de inserir o ensino religioso em sua grade, o ideal seria que o conteúdo tirasse o foco de uma religião específica e apresentasse aos alunos as diversas religiões existentes no mundo e qual a importância de cada uma.

Portanto, a ideia do ensino religioso no Brasil é algo a ser pensado com cautela, mesmo se a escola o faz com boas intenções. Não é possível agregar conhecimento ao aluno sem o preparo adequado da instituição de ensino e do profissional que o lecionará.

Se a escola não atende a tais requisitos, a melhor saída é que não se busque inserir o ensino religioso se este for segregar o conhecimento para uma religião específica ou então, provocar ainda mais intolerância.

3.3 Da Assistência Religiosa nas Unidades Prisionais

A falta de infraestrutura no Brasil é perfeitamente visível nos mais diversos aspectos. A economia, educação, saúde sofrem com a falta de planejamento e investimento, criando um déficit no fornecimento de serviços básicos à população.

Não seria diferente com as penitenciárias brasileiras, que diariamente recebe novos delinquentes condenados, jogados em um sistema penitenciário totalmente inadequado, ocasionando a superpopulação carcerária.

Esta superlotação ocasiona duras consequências tanto ao sistema quanto ao condenado que passará um período ou até mesmo uma vida a mercê do descaso e a falta de condições dignas para sobreviver em meio a tudo isso.

Como prolata Mirabete (2006, p. 102), no que diz respeito aos limites aceitáveis da população carcerária:

⁴ Em relação a temática o relatório da Anistia Internacional, revela que 2019 foi um ano marcado por retrocessos para os direitos humanos no Brasil. Disponível em: <https://anistia.org.br/noticias/da-retorica-pratica-2019-foi-um-ano-marcado-por-retrocessos-para-os-direitos-humanos-brasil-mostra-relatorio/>. Acesso em 26 de outubro 2020.

No Brasil, porém, tais limitações não têm sido obedecidas, exemplificando-se com a Casa de Detenção de São Paulo, que, antes de sua desativação, abrigava mais de 5.500 pessoas. A superpopulação dos presídios no Brasil constitui um dos mais graves problemas penitenciários, longe de ser resolvido, pois a par do incremento da criminalidade violenta, a construção de novos estabelecimentos penais não se tem mostrado suficiente para reduzir o déficit prisional no país.

O indivíduo encarcerado vivencia a ausência governamental diariamente, bem como a falta de medidas preventivas e fiscalizadoras para trazer condições mais dignas dentro do sistema prisional.

Nesta linha, têm-se a agravante do expressivo contingente populacional. Como supracitado, a cada dia a população carcerária cresce e torna a situação ainda mais caótica, saindo de controle.

Exemplo disso são as rebeliões em diversos presídios, a quantidade de suicídios dentro das celas e a quantidade de doenças que se alastram rapidamente por conta da falta de saneamento básico e falta de estrutura nos presídios.

Costa (1999, p. 16) ensina que:

Com o crescimento da população carcerária e com a falta de recursos públicos para investimento na área, o problema atualmente, manifesta-se na forma de violentas rebeliões nos presídios e penitenciárias, comumente divulgadas pela imprensa.

Diante de tais situações, a ressocialização é ainda mais difícil de ser alcançada, já que aquele indivíduo não tem perspectiva nem dentro e nem fora da prisão.

É mister, antes de continuar debatendo o assunto, entender qual a etimologia da palavra ressocialização. A ressocialização traduz-se em voltar a ser social, tendo o prefixo “re” o significado de “voltar a”, sendo no caso a voltar a se socializar. Como já destacado anteriormente, o indivíduo encarcerado muitas vezes sequer é inserido na sociedade antes de ser preso.

Neste diapasão abre-se precedentes para se questionar a utilização da palavra “ressocializar”. Como é que um indivíduo que jamais se integrou ao meio social poderia voltar a socializar-se?

Goulart (1975, p. 81-82) em sua obra Penologia I, vale-se da expressão “reeducação” para referir-se ao tratamento indispensável ao delinquente condenado:

Reeducar, em sentido amplo, significa educar novamente ou aperfeiçoar. A expressão “reeducar”, como ensina Manoel P. Pimentel, pressupõe a existência de uma educação anterior. Todas as pessoas são educadas, mas nem sempre o são adequadamente. Nesse sentido é possível dizer-se que o criminoso também foi educado, embora seja socialmente reprovado o resultado dessa educação.

A palavra “reeducar” possui um significado mais plausível, pois entende-se pela possibilidade de “aperfeiçoar” o comportamento do indivíduo. Mesmo diante do debate de qual a melhor expressão a ser utilizada, o que mais importa não é a etimologia e sim a busca por meios realmente eficazes que visem e contribuam para colaborar com a inserção do preso no meio social e que evitem que ele volte a delinquir.

Utiliza-se dentro do sistema prisional diversos métodos com objetivo de influenciar a ressocialização dos detentos, sendo políticas de trabalho, ensino escolar na busca da extinção do analfabetismo, prática de esportes, oficina de artes e demais atividades que auxiliam neste objetivo.

Busca-se com estas e demais atividades a diminuição dos efeitos negativos que envolvem a vida no sistema carcerário. Tanto é que a preocupação com essa questão fica muito evidente com a inserção da LEP, onde o primeiro artigo já declara a intenção do legislador: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e internado”.

Vê-se, aqui, duas ordens de finalidades. A primeira para efetivamente cumprir o que foi decidido, ou seja, a realização penal concreta, e a segunda para oferecer meios ao apenado, objetivando sua participação construtiva na comunhão social (MIRABETE, 2006, p. 28).

Neste diapasão, mencionando o artigo 3º da LEP, torna-se claro que “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”.

O artigo 4º da Lei de Execuções Penais dispõe que: “O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.” Portanto, a previsão legal é que a comunidade desempenha um papel importante para a futura reinserção do condenado.

Para Miguel Reale Júnior (MIRABETE, 2006, p. 25) a colaboração da comunidade é como um “sopro da vida livre” à rigidez da administração penitenciária, agindo como fiscal ou assistindo ao encarcerado.

In casu, ainda no que tange a LEP, somente o artigo 10 é que aborda os meios pelos quais obter-se-ão a harmônica integração social mencionada no artigo primeiro, que dispõe: “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno e a convivência em sociedade”.

A assistência que se refere tal dispositivo tem dois sentidos: um de conservar e outro de reeducar. A conservação é o que diz respeito à vida e a saúde do recluso, enquanto a reeducação visa a personalidade do mesmo (MIRABETE, 2006, p. 62).

Seguindo para o artigo 11, ocorre a descrição do que consiste na assistência supracitada anteriormente: “A assistência será: I – material; II – à saúde; III – jurídica; IV – educacional; V – social; VI – religiosa.”

Mirabete (2006, p. 65-66) afirma que esse rol foi elaborado com embasamento nas Regras Mínimas da Onu, que possuem princípios e regras de âmbito internacional sobre os direitos da pessoa presa.

[...]para obter a reinserção social do condenado, o regime penitenciário deve empregar, conforme as necessidades do tratamento individual dos delinquentes, todos os meios curativos, educativos, morais, espirituais, e de outra natureza e todas as formas de assistência de que pode dispor (n.59).

Como bem salienta Marleide Marlene de Freitas (2018) “a consciência religiosa possui, comprovadamente, a capacidade de colaborar para o reequilíbrio das personalidades desajustadas, auxiliando na recuperação de vícios, depressões, enfim, confortando nas dores e sofrimentos que todos sentimos (FREITAS, 2018, p. 47-53).”

De fato, o trabalho das religiões dentro das unidades prisionais possui grande contribuição na mudança da conduta dos presos, influenciando positivamente a ressocialização destes.

Para Mircea Eliade (1993) “é impossível olhar o outro com desprezo quando compreendemos o valor supremo do sagrado e a unidade planetária do gênero humano”. Salienta Freitas (2018, p. 47-53) em sua obra “Religião nos presídios: Contribuição na transformação da conduta do detento”:

Dessa forma, há a necessidade de que os profissionais que lutam pela ressocialização do delinquente tenham consciência do marcante e benéfico papel e as contribuições da religião no comportamento humano, compreendendo que a crença religiosa é capaz de transformar para melhor a vida do homem livre ou encarcerado. Havendo essa compreensão, perceber-se-á o quanto é fundamental que se dê aos detentos condições de expressarem a sua religiosidade ou de se conscientizarem de que ela existe.

De acordo com Oliveira (2002, p. 114) “[...] se o sujeito vai para a prisão e lá se depara com um aparelho destruidor de sua personalidade, como poderá de lá sair sem rugas na alma?” Como desfazer essas tendências em condições de vencer? Como poderá fluir a sensação de que será útil na sociedade no amanhã?” Para responder tais perguntas é importante investir nas três áreas: Educação, Trabalho e Religião.

A assistência religiosa é um direito assegurado pela Constituição Federal em seu artigo quinto, inciso VII, que dispõe que “é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.” Além da Constituição, existem leis específicas que determinam o funcionamento da assistência religiosa.

Uma das principais leis que tratam deste assunto é a Lei nº 9.982/2000 que regulamenta as visitas para tais atendimentos religiosos nas entidades civis e militares de internação coletiva.

O artigo primeiro da lei supracitada assegura o acesso para atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com aqueles que se encontram nestes estabelecimentos, ou com os familiares daqueles que não gozam de suas faculdades mentais.

Tal direito, portanto, assegura a assistência religiosa para aquele que está em hospital, prisão ou quartel do exército, permitindo que líderes religiosos prestem assistência nestes locais quando houver aprovação e solicitação deles. Muitas instituições realizam cultos de religiões específicas, no entanto, a lei permite que seja solicitado à instituição instalações para o exercício da liberdade de crença.

Sá (2017, p. 30) faz uma menção a Durkheim a respeito:

[...] não nega a importância da religião, moral e outros sistemas normativos ainda integradores e geradores da ordem em sociedades, onde predominam funções diferenciadas. Porém a religião e a moral tendem assim a se relativizarem conforme os níveis locais e grupais. Mas o direito moderno, com tendência à racionalidade e à universalidade e, ao mesmo tempo, dotado de elasticidade e sanção coercitiva, é capaz de compor e recompor as múltiplas

relações entre indivíduos autônomos e no desempenho de funções especializadas.

No mesmo entendimento, Goulart (1975, p. 90):

Por outro lado, a educação moral, cívica e religiosa não pode ser esquecida, pois grande parte dos condenados viveram em ambiente corruptos e pervertidos. A função dos ministros religiosos é relevante neste setor pois sua atuação como amigo e orientador, além de estabelecer ou reforçar a base religiosa dos internos, pode conseguir o arrependimento dos mesmos e fazê-los aceitar melhor o trabalho e a instrução, além da possibilidade de encaminhar sua ação educativa para formação de um sentido ético que muito os ajudará quando voltarem a liberdade.

O Ministério Público Federal recomendou no ano de 2019 o pacote de medidas a serem adotadas pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (Seap) para promover a chamada “pluralidade religiosa” no sistema prisional do Rio de Janeiro. Tais medidas estimulam a assistência de outras religiões dentro das unidades prisionais do Estado (BATISTA, 2019):

O documento ainda prevê o compartilhamento dos espaços entre as diversas religiões, de forma que haja sempre ao menos um espaço neutro e ecumênico em cada unidade que possa ser utilizado por religiões que não tenham espaços próprios, de forma que todas as religiões interessadas em prestar apoio nas unidades prisionais tenham espaço para tal. Os representantes religiosos e os internos deverão ser informados sobre a necessidade de manter o espaço neutro, para que outras religiões não se sintam desestimuladas a utilizá-lo.

A assistência religiosa é um caminho positivo no auxílio da reeducação do condenado. Entende-se que não basta tão somente oferecer a religião ao condenado esperando que este se reedueque e que esteja preparado para ser reinserido em sociedade.

Porém, a religião é de fato um dos meios que auxiliam o Estado a trazer mais humanidade dentro do cárcere, sendo de extrema importância àqueles que necessitam de uma palavra e um acalento no dia a dia. No entanto, a grande problemática já trabalhada neste artigo é que a grande maioria dos presídios oferecem cultos e celebrações cristãs, excluindo as demais.

Vê-se que tanto o ensino escolar religioso quanto a assistência religiosa nas unidades prisionais dão preferência a prestação de auxílio aos fiéis cristãos, deixando de lado os que possuem religiões distintas. Essa exclusão não é só da religião, e sim do próprio indivíduo, que possui sua identidade embasada na religião.

3.4 Limites ao Exercício da Liberdade de Crença

A Constituição Federal de 1988 não possibilitou expressamente a restrição à liberdade religiosa. Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1990, p. 33) “o texto da nova constituição [de 1988] não repete a limitação constante do direito anterior, isto é, a possibilidade de se impedir o exercício de cultos religiosos que contrariem a ordem pública e dos bons costumes. O culto religioso, assim, é posto como protegido pela Constituição independentemente de qualquer restrição.

No entanto, parte da doutrina discorda deste entendimento, devido a possibilidade da limitação pela ordem pública, já que a redação da supracitada Constituição não foi explícita nesta questão.

De fato, não existem direitos absolutos. E mesmo possuindo íntima relação com a dignidade da pessoa humana, e possuindo uma grande amplitude (vez que se desdobra em posições jurídicas compreendidas em outros direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, por exemplo), não significa que esse direito não possuirá limitações.

Dispõe Alexandre de Moraes (1998, p. 46):

Os direitos humanos fundamentais não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, nem tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito (...) Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Magna Carta.

O fato de não haver a reserva expressa no artigo 5º, inciso VI, da Constituição não significa que a liberdade religiosa deve ser interpretada de maneira absoluta. No inciso VIII, a Constituição estabelece como regra geral que ninguém pode eximir-se de obrigações instituídas, a não ser pela prestação de obrigações alternativas, previstas em Lei. Se não fosse pela possibilidade de se restringir direitos (estabelecendo prestações alternativas), o inciso VIII, do artigo 5º, seria desnecessário (TERAOKA, 2010, p. 55).

Os direitos fundamentais devem coexistir. É certo que, sendo os direitos fundamentais mandamentos de otimização, todos se relacionam, se implicam e se

sobrepõem no ordenamento jurídico. No caso concreto, há sempre colidência entre direitos fundamentais (TERAOKA, 2010).

Frisa-se, portanto, que práticas que decorrem do direito à liberdade religiosa também devem respeitar as leis penais, não podendo constituir crimes ou contravenções e não lhes permitindo, igualmente, infringir demais liberdades.

In casu, ensina Jónatas Machado (2009, p. 281-282):

Assim, é vedada a utilização do direito à liberdade de reunião e associação religiosa para justificar a prossecução de fins violentos (...) ou à lei penal (...), ou, ainda, para contrariar a aplicabilidade de outras regras constitucionais que, condicionem, de alguma forma, o exercício desses direitos (...). Quanto ao mais, só se poderá falar na existência de limites implícitos, resultantes de uma leitura sinóptica, dos preceitos constitucionais e da necessidade lógico-sistemática de compatibilização substancial, a posteriori, do direito em causa com os direitos de terceiros, e com outros bens jurídicos (vida, integridade física, saúde, ambiente, qualidade de vida) constitucionalmente protegidos.

Neste sentido, a liberdade religiosa não pode servir como justificativa para atividades ilícitas, que atentem contra a ordem pública ou que venha em desencontro a moral e os bons costumes.

4 INTOLERÂNCIA RELIGIOSA E AS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA

A Constituição de 1824, muito embora colocasse a religião oficial a “Religião Católica Apostólica Romana”, não proibia outras religiões, desde que seus cultos fossem particulares ou em templos destinados à prática. Jamais poderiam ocorrer publicamente (REIS,2008).

Ocorre que a liberdade de cultuar religiões diversas da Católica Apostólica Romana era delimitada, mesmo que não conscientemente, apenas aos europeus que tinham crenças diversas e aqui residiam (REIS,2008).

As religiões africanas que primeiramente foram generalizadas como batuques, badernas, danças proibidas, feitiços ou bruxaria, à época, não eram vistas pelas autoridades como religiões, e sim, feitiçarias ou superstições. Em razão da não qualificação das religiões africanas, essa época foi marcada por uma obscuridade jurídica em relação à sua prática (REIS, 2008).

Ainda que não disposto na legislação, o culto a essas religiões passou a ser criminalizado e enquadrado em condutas genéricas de desordem ou de simples aglomerações de escravos (REIS, 2008).

Tais condutas acabaram por serem proibidas e dispostas em Leis Provinciais, sendo pequenos códigos locais de cada região.

Leia-se a seguir um dos diversos dispositivos (LORENA, 1879):

Art. 102. – Fica proibido:

§6º - Batuques ou cateretês sem licença por escrito ou autorização da autoridade policial, e o pagamento do imposto devido á Câmara, sob pena de ser dispersado o ajuntamento, e multado o dono da casa em vinte mil réis, e casa um dos concorrentes em dois mil réis; prisão até oito dias nas reincidências para aqueles, e vinte e quatro horas para estes, até a alçada da Câmara.

Observa-se que os dispositivos em si, não proibiam a religião, mas os agentes públicos e as autoridades as desqualificavam e criminalizavam como sendo erradas e alheias à verdade social (REIS, 2008).

O processo abolicionista deixou o negro à margem da sociedade. Ainda que a abolição tenha contado com o apoio de parte da população, isso não significou a inclusão do negro e de seus costumes como parte de todo esse processo. (SCHWARCZ, 1987).

O Brasil, durante o processo de abolição da escravatura, era regido pelo pensamento da superioridade branca europeia, sendo que o negro, ainda que liberto, deveria se colocar em uma posição inferior e teoricamente aceitar aquilo que lhe era imposto e determinado. (Apud SILVA; SOARES, 2015).

Schwarcz (1987) entende, assim como outros autores que discutem este assunto que é neste momento que nasce o racismo, nas suas mais diversas formas e, dentre elas, a intolerância religiosa.

Não é possível discutir assuntos de intolerância religiosa às religiões de matriz africana sem associá-los ao racismo, pois na realidade, é uma consequência de todo um contexto histórico e social, criado como mecanismo para que uma raça se sobrepusesse à outra. Essa estrutura social racista relaciona-se a imposição dos padrões no intuito de manter a ordem social, com condutas prejudiciais ou vantajosas de acordo com a raça.

Ocorre que tais imposições colocadas pelas instituições estão ligadas à sociedade, o que faz com o que racismo seja uma questão de ordem social, provinda de uma estrutura essencialmente racista (ALMEIDA, 2019).

No âmbito individual, a religião é parte constitutiva da identidade da pessoa que nela acredita. Ajuda a definir como a pessoa se relaciona com outras, com o mundo, com a comunidade de consigo mesmo.

A religião orienta a pessoa moral, social e até politicamente. A identidade religiosa é fundamental; ela ajuda a pessoa a se orientar na realidade imanente e transcendente (BEINER, 1997, p. 637).

Atualmente, não há uma definição correta e delimitada do conceito de religião. Há divergências de conceitos no campo da Filosofia, Sociologia, Direito e Antropologia. Portanto, será estabelecido o conceito de religião que mais comumente é utilizado pelos atuais estudiosos, qual seja: “religião é um sistema comum de crenças e práticas relativas a seres sobre-humanos dentro de universo histórico e culturais específicos”. (Apud Silva, 2004, p. 4)

A ideia de liberdade fora concebida inicialmente pelos iluministas, mas se restringia apenas à tolerância entre os grupos cristãos. A igreja com sua enorme força era a verdadeira fusão entre religião e política, dominando tudo e todos com o intuito de continuar crescendo (RODRIGUES, 2018).

A palavra preconceito é etimologicamente constituída (entende-se por etimologia o estudo do significado de uma palavra a partir dos componentes que a constituem) por duas partes diferentes: pré, que dá ideia de algo anterior, antecedente, que existe de forma primária, primeira, precedente; e conceito, aquilo que se entende ou compreende em respeito de algo, derivado do latim *conseptus*, que se refere à construção ideal do ser ou de objetos apreensíveis cognitivamente. A ideia do preconceito refere-se, então, a um conceito formado de forma anterior ou antecedente à constatação dos fatos, utilizando-se de características julgadas universais, sendo atribuíveis a todos que se encaixam na categoria referida, ou implícitas, naturais ao objeto que é dirigida.

O medo do desconhecido nos afasta da percepção de certas realidades. A igreja se valeu disso para conceber o conceito de que aquilo que não era cristão não era sagrado e conseqüentemente, não era bom.

A ideia de que Deus pode ser cultuado de outras formas através de outras visões de mundo parece aterrorizar aqueles que possuem a ideia construída de que só há uma maneira de honrar ao divino.

Em verdade, tudo aquilo que se apresenta de forma diferenciada do que estamos acostumados parece trazer certo incômodo e estranheza. E não seria diferente com a fé. Cultuar um Jesus que não é jovem, branco, loiro e de olhos azuis – como tradicionalmente é apresentado pela cultura ocidental – parece até uma forma de ofensa.

É claro que a diversidade mundial não nos permitiria criar um padrão de certos comportamentos, certas visões de mundo e muito menos de fé. É ilógico imaginar que um africano em séculos passados criaria a imagem de um Deus branco ou que um indiano não teria entidades com traços e características do seu povo, afinal a fé é muito mais do que acreditar.

A fé é sentir algo muito maior, muito mais conectado com quem se é e com a realidade em que se vive. As culturas que “abandonaram” seus deuses foram forçadas a isso, devido a repressão do cristianismo e a crença de que só existe uma forma de cultuar Deus.

A diversidade cultural está presente no Brasil devido a fatores históricos. Antes mesmo de ser colonizado, os índios já nos presenteavam com sua rica cultura.

Costumes como tomar banho, dormir em redes (ainda muito comum nas regiões norte e nordeste do Brasil) e ainda alguns termos e palavras são heranças que trazemos deste povo.

Violência esta que ainda é utilizada como meio de repressão às religiões de matriz africana, demonstrando a presença da imposição do cristianismo ainda hoje.

O país conhecido por seu enorme senso de receptividade tem por trás de sua máscara amigável uma dura realidade: a intolerância. Intolerância está praticamente direcionada à população negra, seja por sua cor ou por seus costumes.

O país que mais mata negros por dia tem uma visão deturpada sobre a cultura negra, em especial em sua religião. Dispõe do artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal, “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.”

O conceito de liberdade religiosa ou até mesmo a sua própria ideia, traz embutido em si o princípio da autonomia. Ou seja, o poder que o indivíduo possui para confessar sua religião sem que se tenha restrições sociais ou jurídicas (MORAIS, 2011).

Ressalta-se, ainda, que o exercício da liberdade religiosa não consiste em, apenas, cuidar para que o Estado não influencie ou determine uma religião, mas que seja assegurado a cada indivíduo o livre exercício de religiosidade em todas os seus desdobramentos (MORAIS, 2011).

A liberdade religiosa é composta por gêneros: a liberdade de crença, a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa. Juntos, os três gêneros completam o conceito. (Apud SCHERKERKEWITZ, 2002).

Os números de casos de discriminação religiosas registradas pelo telefone de denúncias do Ministério dos Direitos Humanos, disque 100, são alarmantes: entre 2015 e 2017, a cada 15 horas um relato por motivo de intolerância religiosa foi relatado, de acordo com o órgão.

Em 2016, o número saltou de 759 (no primeiro semestre de 2017 foram 169 casos). Os Estados do Rio de Janeiro e São Paulo são os recordistas de ocorrências.

A secretaria de Direitos Humanos fluminense recebeu, entre agosto e outubro de 2017, as 42 denúncias de preconceito religioso, sendo que 91% deles contra credos de matriz africana (MOTTA; JACOBS, 2018).

Interessante ressaltar que grande parte dos atos de intolerância e perseguição são feitos por cristãos, sejam eles católicos ou evangélicos, que em um conceito pré concebido acreditam que o que se prega nas religiões de matriz africana são ideais demoníacos.

Essa ideia estruturada pela igreja e até mesmo pelos próprios fiéis é ocasionada pela falta de conhecimento, ignorância mediante a fé alheia e séculos de ódio perante a tudo que não é padrão.

Obviamente, existe um limite para a ignorância. Não há nenhuma restrição ou proibição dentro dessas religiões de matriz africana para a participação de quem não tem a mesma fé, não se limitando a entrada de quem quer conhecer ou frequentar o ambiente sagrado.

Seja por medo ou por próprio preconceito, as pessoas apenas preferem se pautar nas ideias apresentadas de que Exu é um demônio do que realmente entender quem é Exu, ou o que é o Exu para aquela religião.

Também não se pode generalizar quem é ignorante por falta de opção, nem esperar de alguém realmente humilde o entendimento de tudo isso sem vivenciar esta experiência.

No entanto, a problemática de toda a situação é a ignorância que machuca e que fere aquilo que é sagrado para alguém. O real problema é quem está na ignorância porque assim prefere estar, porque é preguiçoso demais para se colocar no lugar do outro ou estudar algo para chegar a uma conclusão plausível sobre o assunto e só assim ter direito de se expressar diante daquilo.

É aí que “mora” o problema, pois expressar tudo isso sem ao menos ter propriedade para falar a respeito pode causar ainda mais ódio e intolerância. Palavras de intolerância surgem de todos os lugares, inclusive das igrejas. O discurso de que Deus não está presente nas religiões de matriz africana causa medo.

E é com isso que muitos pastores e padres se armam para que suas ovelhas não procurem outros rebanhos. A ideia de contrariar a Deus pode ser extremamente atormentadora para alguém que possui fé, que foi criado na religião cristã e que possui seus ideais a partir do que a igreja prega.

Talvez – e muito provavelmente – este medo não permite que as pessoas busquem entender as outras religiões, já que muitas vezes os discursos utilizados são duros demais, com o ódio falando mais alto que a razão. E então, a falta de busca gera a ignorância e conseqüentemente, a intolerância.

Convencer os fiéis de que é errado não parece tão pior do que convencer os mesmos a fazerem algo a respeito. Nos anos anteriores a esta pesquisa, os registros de intolerância praticada por fiéis no Brasil cresceram de forma alarmante.

Mais curioso é que o estado brasileiro que possui os maiores índices de intolerância é justamente o estado em que a Umbanda foi criada.

O Rio de Janeiro ultrapassou até mesmo São Paulo nos números de casos de intolerância em terreiros de Umbanda e Candomblé, havendo várias denúncias de invasões de terreiros e agressões. Nas favelas, os traficantes que se converteram proibem o culto de umbanda e de candomblé nos seus domínios (BEGUOCI, 2017).

Os líderes evangélicos sabem faz tempo que têm poder. A diferença é que eles nunca tiveram uma base tão grande para justificar esse poder. Nunca houve tantas pessoas para ouvi-los e seguir suas orientações. (...) Nossas igrejas evangélicas dão ênfase à chamada “teologia da prosperidade”. Por esse ponto de vista, o sucesso deve ser procurado na vida terrena. E Deus devolve em dobro a quem contribui com a igreja, fazendo o fiel ganhar dinheiro, acumular bens, conquistar uma vida mais confortável.

Seguindo este raciocínio, a “Teologia da Prosperidade” promove muitos ideais, inclusive de que miséria, doenças, pobreza e todas as dificuldades terrenas se dão pela falta de fé. Não ter fé suficiente é não ter direito a ter sucesso, pois primeiro se deve agradecer a Deus, para que então os milagres sejam feitos.

Com este discurso, as pessoas se convencem que necessitam contribuir com altas quantias para o dízimo, devem pregar a palavra de Deus e fazer algo em relação às “religiões demoníacas”, pois toda fé terrena será recompensada e Deus não pode ser cultuado de outra maneira que não a “convencional”.

Desta forma, grande parte dos ataques são feitos por fiéis que contrariam tudo o que é pregado pela própria bíblia, usando a violência contra seus semelhantes e impedindo o livre arbítrio permitido por Deus, para que cada indivíduo trilhasse seu próprio caminho.

A noção exclusivista e bélica atrelada ao uso da memória de Israel cria uma perspectiva permanente de guerra contra o “mal” e este “mal” comumente é associado às religiões de matriz africana. Terreiros são invadidos, mães e pais de santo são perseguidos em “nome de Jesus” (...) (NATHANIEL BRAIA, 2020).

Também se faz necessário afirmar que no caso brasileiro não é suficiente falar em intolerância religiosa, pois é preciso acentuar seu caráter de racismo. Não é por acaso que as religiões de matriz africana, as espiritualidades derivadas direta ou indiretamente da África foram e ainda são perseguidas. O racismo é uma operação sistêmica, um projeto de sociedade e um modelo de colonização que cria a imagem do inimigo, elaborando sua inferioridade, forjando sua subalternidade e, dessa forma, autorizando seu extermínio.

Mesmo diante dos fatos, assusta-nos saber que a fé que tanto prega pelo amor ao próximo e ao respeito aos seus semelhantes pode destruir e agredir aqueles que não seguem o mesmo pensamento e que não possuem os mesmos ideais. Certamente, a falta de conhecimento é a chave principal para a ignorância de muitos.

A sociedade possui grande dificuldade em abrir espaço para o diferente, muitas vezes por pressão da maioria que já possui convicções do que é algo válido ou do que não é. Então, a diversidade se vê reprimida e mal vista, mesmo tentando trazer informação a sociedade sobre seus ideais.

A desinformação desencadeia uma série de problemas sociais, principalmente no Brasil. As pessoas não possuem acesso à informação da mesma maneira que outras pessoas em outros países.

Para a nossa nação, somente algumas coisas são realmente merecedoras de atenção e outras são vivenciadas como algo rotineiro, o que não é verdade. Casos de racismo, casos de homofobia e transfobia não causam tanta comoção social quanto casos de estupros ou homicídios.

Existe uma balança social, em que algo talvez mereça muita atenção enquanto outros casos somente são reflexo da nossa sociedade e nada pode ser feito. É claro que não se pode desmerecer os casos aqui demonstrados de forma comparativa, são tão graves quanto qualquer outro.

No entanto, o que chama a atenção é a necessidade de validação social para que seja importante ou não para o meio social. Neste sentido, uma igreja católica que é depredada possui muito mais atenção da mídia, por exemplo, do que um terreiro que sofre violência dentro do seu axé.

A ignorância deriva da não validação social, pois já que aquilo não tem valor para a minha sociedade, não há motivos para que eu busque entender ou saber sobre aquilo. E muito provavelmente, do panorama das estatísticas, seria diferente se as pessoas tivessem acesso a esse tipo de informação de maneira adequada.

Ou seja, o racismo decorre de uma sociedade que enxerga atitudes racistas como sendo normal: “[...] são derivadas de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção [...]” (ALMEIDA, 2019, p. 50).

Neste diapasão, vê-se que a intolerância religiosa contra as religiões de matriz africana é produto de um racismo estruturado, enraizado na sociedade, de modo que não ocorre a necessidade de uma vontade clara e de forma consciente para se manifestar.

4.1 Cultura Negra e Religião

No final do século XIX que começaram a ser definidas as ideias de cultura como o conjunto de modos de pensar, sentir, agir de um determinado grupo de pessoas.

Como observa Souza (2008, p. 87):

É claro que muitas vezes pode haver mal-entendidos entre os membros de uma mesma cultura, assim como é possível entender coisas de culturas às quais não pertencemos. Mas no geral, para entendermos bem outra cultura, temos de passar por um aprendizado dos seus códigos básicos, senão estaremos apenas projetando sobre os significados que aprendemos na nossa própria formação, ao longo do nosso processo de socialização, de nos tornarmos parte de um corpo social. A cultura é algo que nos permite fazer parte de um grupo e nos dificulta sermos um membro integral de um grupo que não o nosso, a não ser que nos transformemos radicalmente.

Rico em diversidade, o Brasil tem como consequência uma colonização construída por diversos povos que se integraram e trouxeram consigo sua cultura. O povo brasileiro adotou estas culturas em sua bagagem, além de estilos musicais, modo de fala e até mesmo na religião.

Araújo (2007, p. 05) definiu:

Penso, por fim, na ambiguidade desta nossa história de que são vítimas os negros, numa sociedade que os exclui dos benefícios da vida social, mas que, no entanto, consome os deuses do candomblé, a música, a dança, a comida, a festa, todas as festas de negros, esquecida de suas origens. E penso também em como, em vez de registrar simplesmente o fracasso dos negros às tantas e inumeráveis injustiças sofridas, esta história termina por registrar sua vitória e sua vingança, em tudo o que eles foram capazes de fazer para incorporar-se à cultura brasileira. Uma cultura que guarda, através de sua história, um rastro profundo de negros africanos e brasileiros, mulatos e cafuzos, construtores silenciosos de nossa identidade. E não se pode dizer que não houve afetividade ou cumplicidade nessa relação. A mestiçagem é a maior prova dessa história depura sedução, da sedução suscitada pela diferença, que ameaça e atrai, mas acaba sendo incorporada como convívio tenso e sedutor, em todos os momentos da nossa vida. Tudo isso é memória. Tudo isso faz parte da nossa história. Uma história escamoteada que já não poderá mais ficar esquecida pela história oficial.

Os africanos, apesar de passarem por adversidades e percalços da vida escrava, sofrerem maus tratos e terem que lidar com a forma desumana a qual eram submetidos, jamais abandonaram ou esqueceram seus costumes ou religião.

Apesar de tudo, os negros africanos organizavam festas, faziam adornos no copo e celebravam suas origens. Na música, os sons e expressões eram

carregados, com ritmos intensos. Sabe-se que a dança mais apreciada era o batuque – os atabaques, batidas em tambores juntamente com instrumentos de percussão primitivos que criavam sons imponentes.

Outra cultura perpetuada pelos escravos foi a capoeira, sendo uma mistura de luta, dança e música. Praticadas à noite, caracterizadas por golpes e movimentos ágeis, geralmente utilizando os pés, as mãos, cabeça, joelhos e cotovelos e sendo acompanhada por música.

Mattos (2008, p.185) explica:

A capoeira pode ser vista, da mesma forma que as irmandades religiosas e as reuniões em batuques, como um espaço construído por escravos e libertos, africanos e crioulos, para encontros e afirmação de apoio e de solidariedade entre os membros de um mesmo grupo. Esses grupos distintos de capoeira era conhecidos por maltsas [...]

Além da capoeira, foram diversas as manifestações culturais que marcaram a época dos escravos, a depender da região brasileira. Bumba-meu-boi, o maracatu, busca-pé foram culturas mais comuns no norte e nordeste brasileiro. Já o Lundu e o batuque eram comuns na região sudeste.

Outra questão que se destaca é a religião. Em um primeiro momento, quando tratamos de religiões africanas, a Umbanda e o Candomblé são as primeiras que surgem à mente, por serem as mais conhecidas. No entanto, segundo estudos de Berkenbrock (1999) e Bastide (1989), a formação das religiões afro-brasileiras ocorreram de maneira diversificada de acordo com a região brasileira.

Destacam-se três fatores como os influentes para essa formação diversificada, sendo elas: a presença de diversas tradições religiosas de várias nações africanas que foram trazidas ao Brasil; as condições sob as quais tais tradições preservaram-se e as religiões com que foram sincretizadas.

Outra problemática é que as religiões africanas se mantiveram pela oralidade e não pela escrita, dificultando a identificação de cada uma. No entanto, Berkenbrock (1999) fez um levantamento de características comuns das religiões africanas que foram adquiridas pelas religiões afro-brasileiras.

No que tange à vida do indivíduo, as religiões defendiam a não separação do sagrado e do profano, porque todas as esferas da vida eram abarcadas pela religiosidade. Já em relação a fé em alguma divindade, as religiões acreditavam em um ser supremo que poderia ser caracterizado de diversas formas.

Alguns povos acreditavam que essa divindade interferia na vida humana, enquanto para outros, a divindade é distante. Acreditavam também que esta divindade é a responsável pela criação e que se encontram em outra dimensão, mais elevada que a dimensão humana.

Outra característica importante das religiões africanas e como consequência, das religiões afro-brasileiras, é a crença na vida após a morte além da existência de espíritos. Tais espíritos também deveriam ser cultuados, sendo seres ou forças da natureza intermediárias entre o ser superior e a humanidade.

Berkenbrock (1999) classifica a preservação das religiões africanas pelo número de pessoas de determinada tradição e se estas permaneceram juntas; a época de chegada ao Brasil (quanto mais jovens eram trazidas, maiores as chances da perda das tradições, além da baixa natalidade e alta mortalidade e como já salientado anteriormente, a transmissão oral da tradição); o local onde eram designados também importava, pois os que eram enviados ao trabalho no campo tinham uma vida muito dura e com poucas chances de transmitir algum ensinamento.

Tais fatores ocasionaram uma mistura de culturas, levando ao sincretismo religioso das religiões africanas, com a predominância da tradição loruba, foram povos trazidos já no fim do tráfico para trabalharem nas cidades.

O desenvolvimento das religiões afro-brasileiras se deu em três processos muito determinantes, sendo ele: a perda dos elementos religiosos, as adaptações religiosas e o surgimento de novos elementos teológicos.

A perda dos elementos religiosos se relaciona intimamente com a ligação com o grupo étnico. O culto aos antepassados foi perdido devido a falta de iniciados, além de que a religião que antes era pertencente a uma sociedade agora se tornara uma religião de apenas uma pequena parcela de um grupo subordinado.

Cultos africanos, como os funerais, eram proibidos. Os orixás, parte importante das religiões afro-brasileiras, conseguiram manter-se. Porém reduziram-se o número de entidades a serem cultuados no Brasil, comparada com as centenas de entidades que eram cultuadas no território africano

As adaptações religiosas serviram para preencher algumas lacunas, principalmente devido à falta de sacerdotes e iniciados na religião que tivessem todo o conhecimento sobre mesma. Neste sentido, as gerações nascidas no Brasil buscavam interpretar ritos e mitos, buscando manter sua cultura, transformando-a, sem perceber, nas religiões afro-brasileiras.

O chamado sincretismo teve um papel importantíssimo na adaptação religiosa. É considerado uma fusão de doutrinas a partir de diversas origens, sendo comumente relacionada às esferas de crenças tanto religiosas quanto filosóficas.

Segundo Berkenbrock (1999) o sincretismo teve quatro direções, ocorrendo principalmente por questões de localidade e proximidade dos grupos envolvidos. O primeiro sincretismo ocorreu entre os cultos das religiões africanas, devido a variedade de tradições, sendo chamadas nações e raízes.

O segundo sincretismo ocorreu entre as religiões africanas e o catolicismo. Como uma questão de sobrevivência, na época da escravidão, os santos católicos eram usados para esconder objetos das entidades que os escravos cultuavam, sendo associados, com o decorrer do tempo, aos Orixás.

No Brasil o sincretismo religioso é uma prática bastante comum. Mas tudo começou a partir do ano de 1500, quando o território brasileiro se tornou palco para o encontro de três grandes tradições culturais: a ameríndia, nativa da terra; a europeia, trazida pelos colonizadores portugueses e mais tarde a africana, trazida pelos escravos bantos e sudaneses. Um encontro que foi, desde o início, marcado pela imposição da cultura europeia às populações indígenas e africanas, refletida, principalmente, na imposição da cultura cristã da Igreja Católica Apostólica Romana a esses dois grupos. Para se viver no Brasil, nesta época, o índio e o negro mesmo como escravo, e principalmente depois, sendo livre, era indispensável inicialmente, ser católico. Por isso eles cultuavam seus deuses e tinham suas bases religiosas bem estruturadas, no Brasil se diziam católicos e se comportavam como tais, além de praticarem os rituais de seus ancestrais, frequentavam os ritos católicos.

O terceiro sincretismo ocorreu com as religiões indígenas. O primeiro contato entre negros e índios se deu durante as fugas dos escravos, que eram acolhidos pelos índios. O acolhimento desses elementos religiosos pode ser visto nos cultos aos caboclos, entidades indígenas que são homenageadas em celebrações aos antepassados.

Por fim, o quarto sincretismo ocorreu com o espiritismo de Allan Kardec, sendo um processo mais tardio, tendo influência em praticamente todas as religiões afro-brasileiras. O surgimento do espiritismo em 1848 significou também a valorização da cultura negra sobre a cultura branca, já que as religiões africanas sempre acreditaram na existência de espíritos com os quais se podia contatar e adquirir conhecimentos.

A criação de novos elementos, sem dúvida, foi devido a necessidade de adaptação na intenção de perpetuar os costumes da religião. A transição das religiões africanas em religiões afro-brasileiras foi apenas depois da abolição da escravatura.

De acordo com Prandi (2000, p. 52):

Por volta da metade do século XIX, com a presença de escravos, negros libertos e seus descendentes nas grandes cidades, quando a população negra conheceu maiores possibilidades de integração entre si, com maior liberdade de movimento e maior capacidade de organização, uma vez que mesmo que o escravo já não estava mais preso ao domicílio do senhor, podendo agregar-se em residências coletivas concentradas em bairros urbanos onde estava seu mercado de trabalho. Vivendo com seus iguais, quando tradições e línguas estavam vivas em razão da chegada recente, criou-se no Brasil o que talvez seja a reconstituição cultural mais bem acabada do negro no Brasil, capaz de preservar-se até os dias de hoje: a religião afro-brasileira.

As religiões mais conhecidas no Brasil como religiões afro-brasileiras são a Umbanda e o Candomblé. Segundo Berkenbrock (1999) a Umbanda tem sua origem dos negros que começaram a organizar-se em grupos ao redor do Rio de Janeiro logo depois da abolição da escravatura. Eram negros de maioria da cultura banto, descendentes de Angola, Moçambique e do Congo.

Essa cultura acreditava em um ser supremo e em uma série de divindades e espíritos, sendo eles de boas vibrações e de más vibrações. Nos cultos brasileiros, os grupos influenciados por essa cultura invocavam espíritos dos antepassados. Chamados de Cabula, passaram a ser popularmente conhecidos como Macumba.

A tradição loruba (que é a base do Candomblé) começou a exercer influência sobre a Macumba de forma gradual, ocasionando a substituição dos cultos aos antepassados bantos para cultos aos Orixás. Nota-se que não houve mudanças na estrutura do culto e sim, nos espíritos a serem invocados.

De forma quase que instantânea a introdução da tradição loruba, houve uma aceleração da introdução dos elementos católicos que já se tornavam parte dos cultos há algum tempo. Ocorre que essa aceleração se deu devido a identificação entre os Orixás e os santos católicos. E por fim, a interferência da doutrina espírita de Allan Kardec, que possibilitou uma explicação lógica para a organização dos espíritos (BERKENBROCK, 1999, p. 153).

A umbanda estava adaptada à nova mentalidade dos descendentes africanos ao Brasil [...] A nova geração de descendentes de africanos tinha consciência

de que era preciso lutar para subir na sociedade. Era uma geração esclarecida em comparação à do tempo dos escravos. Numa sociedade onde a liderança estava nas mãos de brancos, era necessário se aproximar destes para se ter a chance de se conseguir algo. [...] A Macumba, lugar onde tradicionalmente se invocava os espíritos, onde se faziam sacrifícios sangrentos de animais, onde se cultivavam o transe selvagem, foi classificado aos olhos da sociedade (branca) como sinal de primitividade. O espiritismo com suas ideias religiosas e sua reivindicação científica trouxe uma certa valorização e racionalização no sentido da sociedade branca para a Umbanda.

No caso do Candomblé, sua origem é da tradição loruba, sendo a mais forte e fiel as raízes das religiões da África. Segundo Berkenbrock (1999), a referência mais antiga de terreiros de Candomblé data do começo do século XIX, após a abolição.

De acordo com os estudiosos Berkenbrock (1999) e Bastide (1989), a concepção de mundo deriva da tradição loruba, em que o núcleo teológico se baseia na crença aos Orixás. Cada terreiro de Candomblé e sua comunidade é uma instituição isolada e independente, se assemelhando as religiões da África, onde cada família era um núcleo religioso.

4.2 Violência Simbólica

O racismo estrutural impõe grave panorama de violência, que se manifesta não apenas de forma brutal e física, por meio de espancamentos e mortes, mas também se dá de forma simbólica, promovendo negação de direitos e exclusão.

No entanto, parcela da sociedade acredita que não passa de uma tradição e costume de classe, como algo adquirido com o tempo e não como algo imposto. É, portanto, camuflada nas relações humanas.

Dispõe Bourdieu (1970) a respeito da violência simbólica:

O termo “violência simbólica” foi criado pelo pensador sociólogo francês Pierre Bourdieu, referindo-se à “violência” causada pela classe dominante sobre a classe dominada na sociedade francesa. Esta violência ocorre no campo simbólico dos indivíduos que por habitus assimilam e difundem os signos de dominação presentes em suas interações sociais. Desta forma, a classe dominante “impõe” como legítima a sua cultura. Assim sendo, conseguem manter o seu poder socioeconômico sobre os dominados.

Por ter um amplo sentido, entende-se de maneira geral, que a violência simbólica seja um dano causado de maneira moral às pessoas que acaba tornando-se física por questão do processo de dominação que se traduz no plano socioeconômico.

Assim, essa prática ocorre primeiramente aos domínios verbais e sociais, materializando-se através da aceitação e reprodução no plano real das relações.

De acordo com Cunha (1979), os indivíduos que sofrem este tipo de violência possuem características comuns, como fragilidades, baixa autoestima, baixo desempenho escolar etc.

Estes indivíduos caracterizam-se por serem frutos de uma classe dominada, sendo inseguros e submissos. Para o autor, a violência simbólica é “a capacidade que tem os grupos detentores do poder de violência material, de impor aos grupos dominados, significações legítimas”.

Assim sendo, os indivíduos da classe dominante acreditam que são os detentores do poder, e a partir daí se acham no direito de realizar violência simbólica sobre os demais segmentos da sociedade.

A violência simbólica representa uma forma de violência invisível que se impõe numa relação do tipo subjugação-submissão cujo reconhecimento e a cumplicidade fazem dela uma violência silenciosa que se manifesta sutilmente nas relações sociais e resulta de uma dominação cuja inscrição é produzida num estado tóxico das coisas, em que a realidade e alguma de suas nuances são vividas como naturais e evidentes. Por depender da cumplicidade de quem a sofre, sugere – se que o dominado conspira e confere uma traição a si mesma (ROSA, 2007, p.40).

Portanto, tem-se que a violência simbólica é abstrata, relacionando-se como cognitivo das relações humanas sobre gêneros sexuais, raças, classe social, padrões sociais e culturais, entre outros.

Este tipo de violência trata-se de algo arbitrário e autoritário, que um grupo exerce sobre outro grupo ou indivíduo. Um dos principais vínculos de violência simbólica se trata de a classe dominante firmar e legitimar sobre os dominados a sua cultura.

Desta forma, os dominantes ignoram os outros tipos de cultura, engessando o processo de ensino aprendizagem de indivíduos diferentes aos padrões estabelecidos (BOURDIEU, 1970).

A violência simbólica aparece através de gestos, agressões, condutas e até mesmo privilegiar o indivíduo branco, devido a seletividade social em relação aos brancos e negros.

4.3 Multiculturalismo e o Estado Laico

Religião e Estado caminharam juntos durante séculos, sendo questionado apenas na época do iluminismo, se de fato, deveriam ser um só. John Locke, foi um dos grandes opositores de tal relação, sendo precursor dos ideais da separação da religião e do Estado.

Tais ideais foram adotados por muitos estados, principalmente na parte ocidental do mapa, criando-se o estado laico, “o Estado laico proclama a laicidade absoluta das instituições sociopolíticas e da cultura, ou que pelo menos reclama para estas autonomias face à religião” (HOLANDA FERREIRA, 1975, p. 821).

Assim, o Estado Laico deve ser neutro em face da religião, não apoiando uma ou outra especificamente, garantindo e protegendo apenas e tão somente o direito de cada cidadão em sua liberdade religiosa, optando pelo Estado Laico o que não significa hostilização ou repúdio a qualquer tipo de crença ou religião, muito pelo contrário “há uma relação de cooperação entre ambos sendo respeitados a liberdade e o pluralismo religiosos de seus componentes” (SCALQUETE, 2013, p. 123).

Neste sentir, o Estado laico comprometido com a laicidade, ao rejeitar ou tentar suprimir o religioso, considera-o um fato público e, embora não perca de vista a distinção entre o campo religioso e a esfera secular, não desconhece as necessidades espirituais dos seus cidadãos. O estado laico movido pelos ideais de laicidade, embora não privilegie nenhuma religião, específica, não se mostra hostil a nenhum credo, almejando, com os mesmos, manter relação de acordo com as especificidades de cada qual. (GALLEGO,2010).

Importa salientar que existe diferenças nos termos “laicidade” e “laicismo”, em que o “laicismo” relaciona-se com o banimento da religião no Estado. Já a “laicidade” pressupõe a presença da religião nas políticas públicas, no entanto, de forma neutra e imparcial o Estado lida com tais questões de crença e religiosidade.

Neste sentido, Ives Granda (MARTINS FILHO, 2012) demonstra:

Com o reconhecimento da laicidade do Estado tanto da Igreja quanto pelo Estado se reconhece, em suma, a “separação institucional entre religião e política”, cujo corolário é justamente a neutralidade do Estado frente ao fator religioso: reconhece-se a relevância pública da religião, quer pela importância que tem para o ser humano, quer como elemento cultural constituinte de toda sociedade, mas não se assume nem privilegia qualquer credo em concreto. Portanto, neutralidade e imparcialidade não se compadecem com a antirreligiosidade ou valorização veritativa de algum credo em especial.

Portanto, conclui-se que um Estado laico proporciona a garantia de diversos direitos que um estado ligado diretamente a religião não proporcionaria. É a garantia da democracia e da convivência entre a diversidade de segmentos sociais e etnias existentes, possibilitando que todos professem suas respectivas crenças e as confraternizem.

4.4 Políticas Públicas e a Promoção da Igualdade Racial

Tendo em conta os indicadores e dados, assim como a análise dos reflexos do racismo estrutural, na negação da liberdade religiosa, visando desnudar caminhos possíveis de superação do racismo e consolidação de práticas inclusivas e antidiscriminatórias, cumpre ponderar acerca das ações afirmativas.

Inicialmente cumpre ilustrar a natureza das ações afirmativas e a polêmica, já superada, sobre a constitucionalidade das discriminações positivas.

As ações afirmativas são medidas que asseguram a igualdade, a medida em que consideram que as posições na sociedade, tendo em vista a necessidade de tutelar grupos vulneráveis, apresenta assimetrias, que devem ser corrigidas por meio de discriminações positivas, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos e de caráter temporário.

Sobre a natureza das ações afirmativas Ramos (2007, p. 139) explica:

A ideia de políticas de ação afirmativa enseja, então, uma espécie de discriminação positiva por parte do Estado, que, em determinado momento histórico, tendo percebido o fracasso das proclamações jurídicas que viam na institucionalização da igualdade formal o justo e o adequado estímulo para o desenvolvimento da sociedade, abandona sua posição de neutralidade, seu compromisso de não-intervenção em assuntos de natureza econômica, espiritual e íntima do cidadão, para agir e incentivar ações tendentes à concretização do ideal de efetiva igualdade de oportunidades, considerando, para isto, as especificidades dos diversos segmentos sociais.

Para construir políticas públicas inclusivas deve-se vislumbrar a vulnerabilidade de determinado grupo social e como este grupo está sendo privado do pleno gozo dos direitos fundamentais e que, portanto, reclamam uma ação estatal direcionada.

Sobre essa questão discorre o parecer do Grupo de Estudos Multidisciplinar da Ação Afirmativa (GEMAA, 2020), da Universidade do Estado do Rio de Janeiro:

Ações afirmativas são políticas focais que alocam recursos em benefício de pessoas pertencentes a grupos discriminados e vitimados pela exclusão socioeconômica no passado ou no presente. Trata-se de medidas que têm como objetivo combater discriminações étnicas, raciais, religiosas, de gênero ou de casta, aumentando a participação de minorias no processo político, no acesso à educação, saúde, emprego, bens materiais, redes de proteção social e/ou no reconhecimento cultural.

Nesse sentido, as ações afirmativas podem ser materializadas por meio de medidas de proteção ou reparações financeira, política de cotas raciais para o ingresso e a permanência no ensino superior ou a reserva de vagas em concursos públicos, contratação ou promoção preferencial de membros de grupos discriminados, entre outros.

A Suprema Corte Americana nos apresenta precedentes importantes acerca do tema, trazendo importantes *cases* de proteção a igualdade.

No precedente proveniente do caso *Brown vs Board of Education*⁵, em 1954, a Suprema Corte Americana decidiu que a existência de escolas segregadas contrariava os preceitos de igualdade contidos na Constituição dos EUA, de modo que a doutrina “ separados mais iguais” não era válida, de modo que a divisão entre crianças negras e brancas não poderia persistir.

Ainda na análise do contexto internacional, em promover ações inclusivas que visam diminuir a discriminação racial o precedente *Regents of University of California vs Bakke*⁶, em 1978, decidiu que as ações afirmativas que visam promover a equidade racial são constitucionais.

E no mesmo sentido, em 2003 a Suprema Corte Americana, no caso *Grutter vs Bollinger*⁷, reafirmou esse entendimento de modo a balizar o combate a práticas discriminatórias, pautadas no elemento racial, por meio de ações afirmativas.

Já em uma análise da jurisprudência brasileira, destacamos diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal, a Corte Constitucional Brasileira, que versa sobre a constitucionalidade das ações afirmativas, em diversos âmbitos.

Citamos o julgado abaixo MC-ADI 1.276-SP, relator Ministro Octávio Gallotti.

⁵ Disponível em: <http://www.uscourts.gov/educational-resources/get-involved/federal-court-activities/brown-board-education-re-enactment/history.aspx>. Acesso em 08 de outubro 2020.

⁶ Disponível em: <http://www.ncsl.org/research/education/affirmative-action-court-decisions.aspx>. Acesso em 13 de outubro 2020.

⁷ Disponível em: <https://www.cir-usa.org/cases/gratz-v-bollinger-grutter-v-bollinger/>. Acesso em 17 de outubro 2020.

Ao instituir incentivos fiscais a empresas que contratam empregados com mais de quarenta anos, a Assembleia Legislativa Paulista usou o caráter extrafiscal que pode ser conferido aos tributos, para estimular conduta por parte do contribuinte, sem violar os princípios da igualdade e da isonomia. Procede a alegação de inconstitucionalidade do item 1 do § 2º do art. 1º, da Lei 9.085, de 17/02/95, do Estado de São Paulo, por violação ao disposto no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal. Em diversas ocasiões, este Supremo Tribunal já se manifestou no sentido de que isenções de ICMS dependem de deliberações dos Estados e do Distrito Federal, não sendo possível a concessão unilateral de benefícios fiscais. Precedentes ADIMC 1.557 (DJ 31/08/01), a ADIMC 2.439 (DJ 14/09/01) e a ADIMC 1.467 (DJ 14/03/97). Ante a declaração de inconstitucionalidade do incentivo dado ao ICMS, o disposto no § 3º do art. 1º desta lei, deverá ter sua aplicação restrita ao IPVA. Procedência, em parte, da ação. lei, deverá ter sua aplicação restrita ao IPVA. Procedência, em parte, da ação.

(STF - ADI: 1276 SP, Relator: ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 29/08/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 29-11-2002 PP-00017 EMENT VOL-02093-01 PP-00076)

A ADI 1.276/SP versou sobre equidade no plano tributários:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Alcance do art. 195, § 9º, da CF/88. COFINS. Alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica. Instituições financeiras e entidade a elas legalmente equiparadas. Entes objetivamente considerados. Maior capacidade contributiva. Ausência de afronta aos princípios da isonomia, da capacidade contributiva e da vedação de confisco. Lei nº 10.684/03. Alíquota diferenciada. Majoração. Constitucionalidade. 1. O art. 195, § 9º, da CF/88 autoriza, expressamente, desde a edição da EC nº 20/98, em relação às contribuições sociais previstas no art. 195, I, da CF/88 (o que inclui a COFINS), a adoção de alíquotas ou de bases de cálculo diferenciadas em razão, dentre outros critérios, da atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte. 2. A imposição de alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica pode estar fundada nas funções fiscais ou nas funções extrafiscais da exação. A priori, estando fundada nas funções fiscais, deve a distinção corresponder à capacidade contributiva; estando embasada nas funções extrafiscais, deve ela respeitar a proporcionalidade, a razoabilidade e o postulado da vedação do excesso. Em todo caso, a norma de desequiparação e seu critério de discrimen (a atividade econômica) devem respeitar o conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3. O tratamento constante do art. 18 da Lei nº 10.684/03 é legítimo. O próprio texto constitucional permite que o faturamento ou a receita possam ser utilizados como signos presuntivos de riqueza - ambas as expressões são aptas, portanto, para receber tributação. Ele ainda possibilita, de maneira expressa (desde a EC nº 20/98), a utilização da atividade econômica como critério de discriminação para a imposição de alíquotas diferenciadas das contribuições para a seguridade social previstas no art. 195, I, da CF/88. Ademais, o fator de desigualação eleito (à primeira vista, a atividade econômica) retrata traço existente nas pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 que as diferencia das demais, além de possuir correlação lógica, em abstrato, com a desequiparação estabelecida, isto é, a majoração da alíquota da COFINS. 4. Não invalida o dispositivo legal impugnado a existência de algum segmento econômico que, individualmente considerado, tenha maior capacidade contributiva em comparação com o setor financeiro. Embora, a priori, esse outro segmento também deva ter maior colaboração para o custeio da seguridade social, é imprescindível também ter em mente que a imposição de alíquotas diferenciadas (art. 195, § 9º, da CF/88) deve ser sopesada não apenas com a função fiscal da exação, mas também com suas finalidades extrafiscais, constitucionalmente amparadas. Nesse sentido, é possível que o legislador

deixe de exigir essa maior colaboração visando, ponderadamente, a outros preceitos constitucionais, como, por exemplo, equalizar as desigualdades sociais. Sobre o assunto: ADI nº 1.276/SP, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 29/11/02. 5. A mera existência de alguma instituição financeira (ou de pessoa jurídica a ela legalmente equiparável) com faturamento ou receita relativamente inferior à de instituição congênere ou de eventual época adversa por que passa o setor financeiro, por si só, não macula a validade do dispositivo questionado. Isso porque sua feição genérica e abstrata revela-se compatível com os princípios da isonomia e da capacidade contributiva. De mais a mais, não pode o Poder Judiciário, a pretexto de conceder tratamento em conformidade com o princípio da capacidade contributiva, excluir determinada pessoa jurídica, por razões meramente individuais, do âmbito de aplicação da alíquota majorada da COFINS prevista no dispositivo impugnado, sob pena de se conceder privilégio odioso. 6. O art. 18 da Lei nº 10.684/03 está condizente com a justiça tributária, com a equidade na forma de participação no custeio da seguridade social e com a diversidade de sua base de financiamento. 7. Tomando por base a função fiscal da COFINS, é proporcional e razoável entender que os contribuintes que exercem atividade econômica reveladora de grande capacidade contributiva contribuam com maior grau para o custeio da seguridade social. No caso, esse maior grau de colaboração dá-se tanto pela incidência da exação sobre os vultosos faturamentos ou sobre as volumosas receitas que auferem as pessoas jurídicas enquadradas no conceito de instituições financeiras ou as entidades legalmente equiparáveis a elas quanto pela imposição de uma alíquota diferenciada, que, em consonância com a justiça tributária, é superior à aplicável às demais pessoas jurídicas (levando-se em conta o regime comum da contribuição). 8. A jurisprudência da Corte aponta para o sentido da constitucionalidade do dispositivo legal ora combatido. Recentemente, o Tribunal Pleno, no exame do RE nº 598.572/SP, Relator o Ministro Edson Fachin, reconheceu ser constitucional o adicional de 2,5% na contribuição sobre a folha de salários das instituições financeiras e demais entidades legalmente equiparáveis a elas (art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91). Na ocasião, fixou-se a seguinte tese: “é constitucional a previsão legal de diferenciação de alíquotas em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários de instituições financeiras ou de entidades a elas legalmente equiparáveis, após a edição da EC nº 20/98”. 9. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. 10. Em relação ao tema nº 515 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet, proponho a seguinte tese: É constitucional a previsão legal de diferenciação de alíquotas em relação às contribuições sociais incidentes sobre o faturamento ou a receita de instituições financeiras ou de entidades a elas legalmente equiparáveis. (RE 656089, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-274 DIVULG 10-12-2019 PUBLIC 11-12-2019) (STF - RE: 656089 MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/06/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-274 11-12-2019)

Já no MS 26.07, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, temos a discussão acerca do indeferimento de inscrição de candidato com deficiência para concurso público de Procurador da República.

Direito Constitucional e Administrativo. Mandado de segurança. Concurso público do MPF. Cargo de Procurador da República. Inscrição como pessoa com deficiência visual. 1. Impetração contra o indeferimento de inscrição, na

condição de pessoa com deficiência, para o 29º Concurso Público para Procurador da República. Impetrante possuidor de lesão no olho esquerdo. 2. Embora o STF já tenha reconhecido como deficiente físico o candidato com visão monocular (RMS 26.071, Rel. Min. Ayres Britto), este não é o caso dos autos, uma vez que o impetrante possui alguma visão em ambos os olhos, cuja somatória supera o limite previsto na parte final do inc. III do art. 4º do Decreto nº 3.298/1999. 3. Writ a que se nega seguimento. 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Procurador-Geral da República, que indeferiu a inscrição do impetrante, na condição de pessoa com deficiência, no 29º Concurso para provimento de cargo de Procurador da República (Edital PGR/MPF nº 27, de 9 de novembro de 2016). 2. Narra o impetrante que se inscreveu para concorrer às vagas destinadas a pessoas com deficiência, tendo em vista que possui uma lesão no olho esquerdo (“lesão e cicatriz com coriorretinite em região macular do olho esquerdo e hemianopsia também no olho esquerdo em evolução”). Alega, no entanto, que o pedido foi indeferido sem qualquer fundamentação. 3. Destaca que teve deferida a inscrição nessa condição em outros dois concursos – concursos para magistrado do Tribunal de Justiça do Amazonas (doc. 10) e para Promotor de Justiça do Ministério Público Estado do Amazonas (docs. 11/12). Ampara sua pretensão na Lei de Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (Lei nº 7.853/1989), no Decreto nº 3.298/1999, na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009) e no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). Junta laudos médicos (docs. 13-27). 4. Pede, em caráter liminar, a inclusão de seu nome na lista de candidatos com deficiência, assegurando a sua inscrição nesta condição para concorrer ao cargo de Procurador da República no 29º Concurso. Requer, ainda, a cominação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão liminar, a ser revertida em favor do impetrante. Ao final, pede a confirmação da liminar. 5. Antes de decidir o pedido liminar, solicitei informações à autoridade impetrada (doc. 29). A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem (doc. 48). Indeferido o pedido de gratuidade de justiça (doc. 49), a parte recolheu as custas (doc. 50). 6. É o relatório. Decido. 7. Nos termos do art. 5º, § 2º, da Lei nº 8.112/1990, “às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras”, sendo-lhes “reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso”. São consideradas pessoas com deficiência visual, para os fins deste dispositivo, aquelas que se enquadram no art. 4º, III, do Decreto nº 3.298/1999: “Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: (...) III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;” 8. Embora a norma pressuponha alguma visão em ambos os olhos, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RMS 26.071 (Rel. Min. Ayres Britto), reconheceu que o candidato com visão monocular também é deficiente físico, o que o autoriza a concorrer às vagas destinadas, em concurso público, a esta categoria. Na hipótese, o candidato tinha visão completa com o uso da lente adequada no olho direito, mas, no olho esquerdo, a visão era praticamente nula, o que o qualificava como candidato portador de visão monocular, isto é, com visão em apenas um dos olhos. Considerou, ainda, o voto condutor do julgado que a visão monocular se enquadra na terceira hipótese do inc. III do art. 4º do Decreto nº 3.298/1999, porquanto a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos resulta em valor inferior à 60%. 9. Este, no entanto, não é o caso dos autos. Segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, o impetrante

não possui visão monocular nem se enquadra em qualquer das situações previstas no inciso III. Confira-se: “10 Dessa forma, considerando os termos do laudo oftalmológico apresentado pelo impetrante, segundo o qual apresenta “baixa da acuidade visual no olho esquerdo” (OD 20/20 e OE 20/60 – com correção – ou seja, acuidade visual de 1,0 no melhor olho e de 0,3 no olho esquerdo), e tendo em vista os critérios estabelecidos tanto pelo art. 4º, III, do Decreto nº 3.298/99 como pela Organização Mundial de Saúde, é possível concluir que não há de se falar em enquadramento do candidato na definição de pessoa com deficiência visual para fins de concurso público, nos termos da referida norma. 11. Acrescente-se, ainda, que o candidato, ora impetrante, após ter sua inscrição na condição de pessoa com deficiência indeferida por meio da publicação do Edital PGR/MPF Nº 27, de 9 de novembro de 2016, deixou de apresentar recurso em face de referida decisão. 12. Por fim, oportuno consignar que, conforme consta do laudo oftalmológico apresentado pelo candidato na oportunidade em que se inscreveu no certame, os seus exames de biomicroscopia e de motilidade ocular apresentaram resultados “dentro dos padrões da normalidade”, assim como a fundoscopia do olho direito, tendo sido constatada a existência de cicatriz hipercrômica no olho esquerdo, fato que levou a Comissão Especial de Avaliação do certame, responsável pela avaliação, a não atestar a existência de qualquer deficiência visual por parte do impetrante.” 10. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao writ. Custas pelo impetrante. Sem honorários (Lei nº 12.016/2009, art. 25, e Súmula 512/STF). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de fevereiro de 2017 Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO Relator (STF - MS: 34536 DF - DISTRITO FEDERAL 0063478-34.2016.1.00.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 06/02/2017, Data de Publicação: DJe-025 09/02/2017)

Já a ADI 1.946/DF, relator Ministro Luís Roberto Barroso, que versa sobre a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade.

Direito constitucional. Direito tributário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Contribuição previdenciária do empregador. Incidência sobre o salário-maternidade. Inconstitucionalidade formal e material. 1. Recurso extraordinário interposto em face de acórdão do TRF da 4ª Região, que entendeu pela constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária “patronal” sobre o salário-maternidade. 2. O salário-maternidade é prestação previdenciária paga pela Previdência Social à segurada durante os cento e vinte dias em que permanece afastada do trabalho em decorrência da licença-maternidade. Configura, portanto, verdadeiro benefício previdenciário. 3. Por não se tratar de contraprestação pelo trabalho ou de retribuição em razão do contrato de trabalho, o salário-maternidade não se amolda ao conceito de folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Como consequência, não pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador, não encontrando fundamento no art. 195, I, a, da Constituição. Qualquer incidência não prevista no referido dispositivo constitucional configura fonte de custeio alternativa, devendo estar prevista em lei complementar (art. 195, § 4º). Inconstitucionalidade formal do art. 28, § 2º, e da parte final da alínea a, do § 9º, da Lei nº 8.212/91. 4. Esta Corte já definiu que as disposições constitucionais são legitimadoras de um tratamento diferenciado às mulheres desde que a norma instituidora amplie direitos fundamentais e atenda ao princípio da proporcionalidade na compensação das diferenças. No entanto, no presente caso, as normas impugnadas, ao imporem tributação que incide somente quando a

trabalhadora é mulher e mãe cria obstáculo geral à contratação de mulheres, por questões exclusivamente biológicas, uma vez que torna a maternidade um ônus. Tal discriminação não encontra amparo na Constituição, que, ao contrário, estabelece isonomia entre homens e mulheres, bem como a proteção à maternidade, à família e à inclusão da mulher no mercado de trabalho. Inconstitucionalidade material dos referidos dispositivos. 5. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no art. art. 28, § 2º, e da parte final da alínea a, do § 9º, da Lei nº 8.212/91, e proponho a fixação da seguinte tese: “É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário- maternidade”.

(STF - RE: 576967 PR, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 05/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 21/10/2020)

Por fim, destacamos a ADPF 186, que julgou a constitucionalidade da adoção do sistema de cotas sociais e raciais, pelas instituições de ensino superior:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. SISTEMA DE COTAS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 12.711/2012 RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). ADPF 186/DF. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA. 1. A constitucionalidade da adoção do sistema de cotas sociais e raciais, pelas instituições de ensino superior, já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADPF 186/DF, em 26.04.2012. 2. Prevalência do entendimento de que não existe qualquer vício de inconstitucionalidade, quer de natureza formal ou material, no sistema de cotas, instituído pela instituição de ensino superior, por se adequar ao princípio da isonomia, garantido constitucionalmente. 3. Sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por inconstitucionalidade da Lei n. 12.711/2012, que se anula. 4. Apelação provida, com o retorno dos autos à vara de origem, para regular processamento.

(TRF-1 - AC: 00071168120134013801, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 13/02/2017, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 24/02/2017)

Em relação as ações afirmativas para a maior inclusão dos corpos negros no ensino superior, ganha destaque as cotas universitárias.

A problemática acerca da constitucionalidade das cotas raciais foi suscitada pelo Partido Democratas (DEM) ao ajuizar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186, sob o argumento de que a políticas de cotas adotadas pela Universidade de Brasília (UnB) seria inconstitucional.

Sobre o amparo constitucional das ações afirmativas, Almeida (2018, p. 113) destaca:

As políticas de ações afirmativas encontram amplo a fundamentação em nosso ordenamento jurídico, como também em preceitos de justiça que foram incorporados pelo constitucionalismo contemporâneo, tais como as ideias de justiça corretiva e justiça distributiva. Esses conceitos de Justiça atuam como

parâmetro para a interpretação das normas que estabelecem a erradicação da marginalização social como um objetivo constitucional

A jurisprudência brasileira reúne diversos precedentes acerca da discussão das cotas raciais e da busca por uma sociedade mais plural e inclusiva e se as ações afirmativas são constitucionais ou não, conforme destaque abaixo:

Brasil. Tribunal de Justiça de Minas Gerais mandado de segurança nº 1.007 9.05.8 3566- 2/001. Relator: Albergaria Costa, 09 de novembro de 2006 ponto alegando que as ações afirmativas violam o princípio da Igualdade, mandamento constitucional que exige o tratamento igualitário entre todos perante a lei.

Brasil. Tribunal Regional Federal da 4ª região, apelação em mandado de segurança, n. 2005 70.00.00 8336-7. Órgão julgador dois-pontos terceira turma, relator: Maria Lúcia Luz Vieira, de 24 de abril de 2008, asseverando que a norma constitucional estabelece a erradicação da pobreza e da marginalidade como um dos objetivos fundamentais do sistema constitucional o que legitima a implementação de políticas positivas destinadas a eliminar o panorama de exclusão social da população negra.

Brasil. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, agravo de instrumento, n.700 27634401, órgão julgador: terceira Câmara Cível relator: Paulo de Tarso Vieira sanseverino de 5 de Março de 2009: a deflagração de políticas ativas, de ações afirmativas frente a questão da segregação racial, de forma a apaziguar os prejuízos fingidos a determinados grupos, excluídos de certos segmentos sociais e, econômicos e culturais e com gozo de direitos humanos e liberdades fundamentais mitigados, não revela violação ao princípio da igualdade

Brasil. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, representação por inconstitucionalidade n. 9/2009 órgão julgador dois-pontos órgão especial, relator: Sérgio Cavalieri filho: a igualdade somente pode ser verificada entre pessoas que se encontram em situação equivalente, sendo levados em consideração os fatores ditados pela realidade Econômica, social e cultural. O princípio da isonomia garante que as normas não devem ser simplesmente elaboradas e aplicadas a todos os indivíduos; vai além, na medida em que considera a existência de grupos minoritários e hipossuficientes, que necessitam de uma proteção especial para que alcancem a igualdade real, esta sim uma exigência do princípio maior da dignidade da pessoa humana

Brasil. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, abrição de inconstitucionalidade nº 2005 1.02 1645 traço 7/000 1.001 jogador: tribunal pleno, relator: Luiz César Medeiros, 27 de setembro de 2007 declarando a inconstitucionalidade de um programa de ação afirmativa em curso superior, porque o princípio da Igualdade não admite a utilização de critérios de óleo ideal da universalidade das normas jurídicas.

Brasil. Justiça Federal de Santa Catarina, Florianópolis, ação civil pública 2008 72.00.0 0036 1,2 Gustavo Dias de Barcellos, 18 de janeiro de 2008 afirmando que políticas raciais introduziram o problema do racismo no Brasil uma sociedade na qual a raça não deveria ter relevância social

Brasil. Superior Tribunal de Justiça ponto mandado de segurança nº 26.089, órgão julgador: quinta turma, relator, DJ 12 de maio de 2008: afirmando que a emancipação de grupos sociais é um dos objetivos principais da noção de igualdade material uma vez que esse princípio procure estabelecer a igualdade de resultados

Brasil Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, grave de instrumento nº 70027-634 401, órgão julgador 3ª Câmara Cível relator: Paulo de Tarso Vieira sanseverino 1,5 dele março de 2009: o princípio da isonomia deve ser analisado em perspectiva material pois aplicação pura e simples igualdade formal permitiria a perpetuação de heranças discriminatórias históricas que vende abolição da escravatura por isso a necessidade de se analisar a isonomia sobre a ótica da sua acepção material, buscando-se através da promoção de oportunidades, principalmente profissionais educacionais e, expressas em políticas públicas declaradas e por intermédio da legislação ordinária, compensar os grupos menos favorecidos, no caminho da erradicação da pobreza e da marginalização além da redução das desigualdades sociais e regionais

Brasil. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, processo 00085 66.71 2016.1 89.000 1,39 vara criminal, dois pontos Ricardo Coronha Pinheiro, 20 de Abril de 2017 relata que os policiais militares ao efetuar a prisão do acusado, não conheciam anteriormente, razão pela qual não tinham qualquer motivo para acusá-lo falsamente. E ainda afirmando que a presença do acusado em uma área dominada pelo tráfico de drogas indica que ele deve ser traficante. desconsiderando atos discriminatórios e arbitrários relacionados com a questão da raça e estereótipos negativos construídos socialmente que impactam no tratamento conferido aos corpos negros

A busca pela igualdade material, deve ponderar as assimetrias sociais, e por isso Moreira (2019 p. 15) pondera:

A adoção de programas de ações afirmativas por instituições públicas e privadas nas últimas décadas iniciou uma série de discussões sobre o papel do direito na promoção da Igualdade entre grupos raciais. Um ponto importante desse debate não tem sido examinado com a devida atenção: a dificuldade das formulações tradicionais e dos modos usuais de Interpretação da Igualdade para tratar de forma adequada todas as questões implicadas na controvérsia sobre a legalidade dessas iniciativas.

As redes sociais discutiram uma nova polêmica acerca de ações afirmativas, realizadas por empresas privadas.

O Programa de trainee destinado exclusivamente para candidatos negros, realizado pela rede de lojas Magazine Luiza levantou discussões sobre a falácia do racismo reverso, inclusive com ações ajuizadas junto ao MPT (EXAME, 2020).

O MPT recebeu 11 denúncias, todas restaram indeferidas (O GLOBO, 2020). No fundamento que indeferiu as ações, o MPT ressaltou que a ação proposta pela empresa é legítima e não vislumbra ato ilícito no processo de seleção.

Além de atestar a validade da ação afirmativa, o MPT ressaltou o “elemento de reparação histórica da exclusão da população negra do mercado de trabalho”.

De acordo com Moreira (2019, p. 79):

O ponto central dessa forma de compreender o direito é a noção de que o sistema jurídico deve funcionar para promover a transformação do estado social de minorias raciais, o que dificilmente ocorrerá se continuarmos a interpretar normas jurídicas a partir de seus pressupostos universalistas. Isso permite que as diferenças formas de opressão racial permaneçam invisíveis porque não se considera a experiência de sujeitos sociais concretos.

Conclui-se que as políticas de igualdade são aquelas que permitem que o indivíduo tenha obtenha os mesmos direitos e oportunidades que os demais, podendo ser garantida através do tratamento igualitário àqueles que são iguais e o tratamento desigual na medida da desigualdade do indivíduo, possibilitando que este atinja a equidade para que assim ocorra uma justa forma de tratamento e de oportunidades sem exclusão daqueles que de alguma forma são prejudicados.

5 CONCLUSÃO

No presente trabalho, coletou-se dados por meio de materiais bibliográficos e já publicados, para dar base as presentes indagações. Buscou-se demonstrar como o Brasil, apesar de ser um país de múltiplas culturas, possui uma enorme barreira em aceitar a diversidade.

A avassaladora realidade de preconceito e violência para com as religiões de matriz africana demonstra a crise de intolerância diante da cultura negra, apesar da abolição da escravatura ter ocorrido há séculos.

A escolha deste tema ressalta a importância do arcabouço legislativo, como forma de proteger os direitos de crença do indivíduo reafirmando ainda mais o dever do Estado em garantir estes direitos fundamentais a fim de preservar todo e qualquer direito que possa vir a ser violado.

Como demonstrado na presente pesquisa, muitas vezes o Estado falha na criação de leis absolutas, com lacunas que permitem que a desigualdade, ainda no que diz respeito à religião, se perpetue. Ademais, a intolerância religiosa também é uma forma de manifestação simbólica do racismo estrutural.

Infelizmente as religiões de matriz africanas sempre foram vistas sob o véu deturpado de negatividade. A ignorância e a falta de busca por informações trouxeram à maioria da população medo e preconceito diante dos cultos religiosos que não fossem cristãos.

A falta de conhecimento acaba gerando violência e ataques a terreiros de Umbanda e Candomblé em todo território nacional. Neste panorama, discutiu-se o ensino religioso nas escolas, onde também se observa a predominância do cristianismo e exclusão das demais religiões dentro da sala de aula.

O racismo estrutural, por meio de suas formas simbólicas, impõe a negação da cultura e da religiosidade de matriz africana, considerando atributos relacionados ao mal e a cor da pele, traduzido nas violências sofridas pelos templos religiosos e pelas obras sagras, que expressam uma rica cultura, assolada pela exclusão, panorama incombátível com um estado, que se pressupõem democrático e de direito.

REFERÊNCIAS

ALADIM, Débora. **História da Escravidão no Brasil e Proclamação da República (aula completa)**, 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=qqSRyVsbjXE&t=880s>. Acesso em 25 de setembro de 2020.

ALMEIDA, Antonio Alves. **Marcados pela desigualdade. O trabalho escravo na cana-de-açúcar no estado de São Paulo (1995-2010)**. 2011. Trabalho de Conclusão de Curso (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, São Paulo, 2011. Acesso em: 27 de outubro de 2020.

ALMEIDA, Silvio Luiz. **O que é racismo estrutural?** Série Feminismos Plurais. São Paulo. Letramento, 2018

ALVES, R. **O que é religião**. 10. ed. São Paulo: Brasiliense, 1984.

ARAUJO, Emanuel. **Viva Cultura, Viva o Povo Brasileiro**. Museu Nacional, São Paulo. 2007, p. 5

BALES, Kevin. **Disposable People: new Slavery in the Global Economy**. Ed. 3. Califórnia. University of California Press, 2012. E-book.

BASTIDE, Roger. **As religiões africanas no Brasil: Contribuição a uma sociedade das interpenetrações de civilizações**. 3ª Ed. Livraria Pioneira Editora, São Paulo. 1989.

BATISTA, Vera. Correio Braziliense. MPF **Recomenda a Assistência Religiosa Plural no Sistema Prisional**. 2019. Disponível em <http://blogs.correio braziliense.com.br/servidor/mpf-recomenda-a-assistencia-religiosa-plural-no-sistema-prisional/>. Acesso em outubro de 2020.

BEGUOCI, Leandro, **Extremismo evangélico**. Revista Eletrônica Super Interessante. 2017. Disponível em: <https://super.abril.com.br/história/extremismo-evangelico>. Acesso em: 09/2020.

BEINER; Theresa M.; DIPIPPA, John M.A., **Hostile environments and the religious employee**. University of Arkansas at Little Rock Law Journal. N.19. Summer, 1997, p.637.

BENTO, Maria Aparecida Silva. **Pactos narcísicos no racismo: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público**. São Paulo, 2002.

BERNARDES, Thais. **O racismo impacta na evasão escolar e acentua a desigualdade**. 2018. Disponível em: <https://noticiapreta.com.br/62-das-criancas-fora-da-escola-sao-negras/>. Acesso em 07 de set. 2020.

BERKENBROCK, Volney J. **A experiência dos orixás: um estudo sobre a experiência religiosa no Candomblé**. 2ª Ed. Editora Vozes. Petrópolis, Rio de Janeiro, 1999.

BORGES, Juliana. **Necropolítica na metrópole: extermínio de corpos, especulação de territórios**. 2017. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/necropolitica-na-metropole-extermínio-de-corpos-especulacao-de-territorios/>. Acesso em 03 de jul 2020

BOURDIEU, Pierre; PASSERON, Jean-Claude. **A reprodução: elementos para uma teoria do sistema de ensino**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1970.

BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação, 2003.

BRASIL Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, grave de instrumento nº 70027-634 401, órgão julgador 3ª Câmara Cível relator: Paulo de Tarso Vieira sanseverino 1,5 dele março de 2009: o princípio da isonomia deve ser analisado em perspectiva material pois aplicação pura e simples igualdade formal permitiria a perpetuação de heranças discriminatórias históricas que vende abolição da escravatura por isso a necessidade de se analisar a isonomia sobre a ótica da sua acepção material, buscando-se através da promoção de oportunidades, principalmente profissionais educacionais e, expressas em políticas públicas declaradas e por intermédio da legislação ordinária, compensar os grupos menos favorecidos, no caminho da erradicação da pobreza e da marginalização além da redução das desigualdades sociais e regionais

BRASIL. Justiça Federal de Santa Catarina, Florianópolis, ação civil pública 2008 72.00.0 0036 1,2 Gustavo Dias de Barcellos, 18 de janeiro de 2008 afirmando que políticas raciais introduziram o problema do racismo no Brasil uma sociedade na qual a raça não deveria ter relevância social

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça ponto mandado de segurança nº 26.089, órgão julgador: quinta turma, relator, DJ 12 de maio de 2008: afirmando que a emancipação de grupos sociais é um dos objetivos principais da noção de igualdade material uma vez que esse princípio procure estabelecer a igualdade de resultados

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – Ação Direta de Inconstitucionalidade: 1276 SP, Relator: ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 29/08/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 29-11-2002 PP-00017 EMENT VOL-02093-01 PP-00076.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – Mandado de Segurança: 34536 DF - DISTRITO FEDERAL 0063478-34.2016.1.00.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 06/02/2017, Data de Publicação: DJe-025 09/02/2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – Recurso Especial: 576967 PR, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 05/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 21/10/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – Recurso Especial 656089, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-274 DIVULG 10-12-2019 PUBLIC 11-12-2019

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – Recurso Especial: 656089 MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/06/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-274 11-12-2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais mandado de segurança nº 1.007 9.05.8 3566- 2/001. Relator: Albergaria Costa, 09 de novembro de 2006 ponto alegando que as ações afirmativas violam o princípio da Igualdade, mandamento constitucional que exige o tratamento igualitário entre todos perante a lei.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, abrição de inconstitucionalidade nº 2005 1.02 1645 traço 7/000 1.001 jogador: tribunal pleno, relator: Luiz César Medeiros, 27 de setembro de 2007 declarando a inconstitucionalidade de um programa de ação afirmativa em curso superior, porque o princípio da Igualdade não admite a utilização de critérios de óleo ideal da universalidade das normas jurídicas.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, processo 00085 66.71 2016.1 89.000 1,39 vara criminal, dois pontos Ricardo Coronha Pinheiro, 20 de Abril de 2017 relata que os policiais militares ao efetuar a prisão do acusado, não conheciam anteriormente, razão pela qual não tinham qualquer motivo para acusá-lo falsamente. E ainda afirmando que a presença do acusado em uma área dominada pelo tráfico de drogas indica que ele deve ser traficante. desconsiderando atos discriminatórios e arbitrários relacionados com a questão da raça e estereótipos negativos construídos socialmente que impactam no tratamento conferido aos corpos negros

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, representação por inconstitucionalidade n. 9/2009 órgão julgador dois-pontos órgão especial, relator: Sérgio Cavalieri filho: a igualdade somente pode ser verificada entre pessoas que se encontram em situação equivalente, sendo levados em consideração os fatores ditados pela realidade Econômica, social e cultural. O princípio da isonomia garante que as normas não devem ser simplesmente elaboradas e aplicadas a todos os indivíduos; vai além, na medida em que considera a existência de grupos minoritários e hipossuficientes, que necessitam de uma proteção especial para que alcancem a igualdade real, esta sim uma exigência do princípio maior da dignidade da pessoa humana

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, agravo de instrumento, n.700 27634401, órgão julgador: terceira Câmara Cível relator: Paulo de Tarso Vieira sanseverino de 5 de Março de 2009: a deflagração de políticas ativas, de ações afirmativas frente a questão da segregação racial, de forma a apaziguar os prejuízos fingidos a determinados grupos, excluídos de certos segmentos sociais e, econômicos e culturais e com gozo de direitos humanos e liberdades fundamentais mitigados, não revela violação ao princípio da igualdade

BRASIL. Tribunal Regional Federal – AC 00071168120134013801, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 13/02/2017, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 24/02/2017.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª região, apelação em mandado de segurança, n. 2005 70.00.00 8336-7. Órgão julgador dois-pontos terceira turma, relator: Maria Lúcia Luz Vieira, de 24 de abril de 2008, asseverando que a norma constitucional estabelece a erradicação da pobreza e da marginalidade como um dos objetivos fundamentais do sistema constitucional o que legitima a implementação de políticas positivas destinadas a eliminar o panorama de exclusão social da população negra.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.439 Distrito Federal**. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2018/10/ADI-4439-DF-Ementa-e-Relat%C3%B3rio-1.pdf>. Acesso em 11 de Set 2020.

CANDAU, Vera Maria. **Professore/as: multiplicadores/as de educação em direitos humanos**. Revista Sociedade e Cultura, Goiânia, v.16, n.2, p. 309-313, jul/dez. 2013.

CARDOSO, Fernando Henrique. Entrevista. In: Pompeu, Roberto Toledo de. **O Presidente segundo o Sociólogo, a nódoa da escravidão**. São Paulo, Companhia das Letras, 1998

CARNEIRO, Aparecida Sueli. **A Construção do Outro como Não-Ser como fundamento do Ser**. Feusp, 2005.

CHAGAS, Miriam de Fátima. **A política do reconhecimento dos "remanescentes das comunidades dos quilombos**. Horiz. antropol., Porto Alegre, v. 7, n. 15, p. 209-235, jul. 2001. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-71832001000100009&lng=pt&nrm=iso. Acessos em 28 out. 2020. <https://doi.org/10.1590/S0104-71832001000100009>.

COATES, Ta-Nehisi. **Entre o mundo e eu**. Tradução Paulo Geiger. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Objetiva, 2015.

DAVIS, David Brion. **O problema da escravidão na cultura ocidental**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 49.

DOLHNIKOFF, Miriam. **O Pacto Imperial: origens do federalismo no Brasil**. Rio de Janeiro: Globo, 2005.

DOMINGOS, Marília de Franceschi Neto Domingos: **Ensino Religioso e Estado Laico: uma lição de tolerância**. Revista Estudos da Religião, São Paulo, p. 45-70, set. 2009.

DUARTE, Allan Coelho. **A Constitucionalidade das Políticas de Ações Afirmativas**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, abril/2014 (Texto para Discussão nº147). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 13 de outubro de 2020.

ESCRAVO, NEM PENSAR! **Ciclo do trabalho escravo contemporâneo**. 2014. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Q1T9qRb9B8E>. Acesso em: 27 de outubro de 2020.

EXAME. Negócios. MPT **Conclui que Trainee para Negros do Magalu é Reparação Histórica**. Disponível em: <https://exame.com/negocios/mpt-conclui-que-trainee-para-negros-do-magalu-e-reparacao-historica>. Acesso em 24 de outubro 2020.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. 3. ed. São Paulo: Ática, 1978.

FERREIRA FRANKLIN, Ricardo; CAMARGO, Amilton Carlos. **A naturalização do preconceito na formação da identidade do afro-descendente**. EccoS Revista Científica, vol. 3, núm. 1, junho, 2001, Universidade Nove de Julho. São Paulo, Brasil

FISCHMANN, Roseli, em sua obra "**Estado Laico, Educação, Tolerância e Cidadania ou simplesmente não crer**" (Factash Editora, 2012, pg 16)

FREITAS, Marleide Marlene de. **Religião nos presídios: Contribuição na transformação da conduta do detento**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 04, Ed. 06, Vol. 11, pp.

GALLEGO, Roberto de Almeida. **O sagrado e a ágora: religião e laicidade no estado democrático de direito**. In: GONZAGA, Alvaro de Azevedo; GONÇALVES, Antonio Baptista (Coord.). (RE)pensando o direito: estudos em homenagem ao Prof. Cláudio De Cicco. São Paulo: RT, 2010

GOULART, Henny. **Pena indeterminada**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 70, jan. 1975. ISSN 2318-8235. Disponível em <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/58237/VINICIUS%20BERNARDI%20GUARIENTI.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em outubro de 2020.

GRECO PAES, Ana Carolina. **Ensino Religioso: Análise Do Debate Público e sua interface com os Direitos Humanos**. Goiânia. 2017. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/7844>. Acesso em 8 de Set 2020.

GRUPO DE ESTUDOS MULTIDISCIPLINARES DE AÇÃO AFIRMATIVA (GEMAA). 2020. Disponível em: http://gemaa.iesp.uerj.br/?option=com_k2&view=item&id=1%3Ao-que-s%C3%A3o-a%C3%A7%C3%B5es-afirmativas%3F&Itemid=217. Acesso em 11 de outubro 2020.

HOLANDA FERREIRA, Aurélio Buarque de. **Novo dicionário da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975, p.821.

IBGE. Informativo do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). "**Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil**". 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf. Acesso em 03 de ago 2020.

IBGE, PNAd 2010, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Brasília, 2020. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/pnad2010>. Acesso em: 08/2020

IPEA. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **A cada três**

assassinados dois são negros, aponta estudo do Ipea. 2013. Disponível em: http://ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_acymailing&ctrl=archive&task=view&listid=10-avisos-de-pauta&mailid=657-negros-sao-dois-a-cada-tres-assassinados-aponta-estudo-do-ipea. Acesso em 02. Ago 2020.

JACCOUD, Luciana. "**O combate ao racismo e à desigualdade: o desafio das políticas públicas de promoção da igualdade racial**". In: Theodoro, Mario (org.). *As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil: 120 anos após a abolição*. Brasília, Ipea, 2008, pp.131-75. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/Livro_desigualdadesraciais.pdf. Acesso em 26 de outubro de 2020.

LIONÇO, Tatiana; CARRIAO, Vanessa; DINIZ, Debora. **Laicidade e ensino religioso no Brasil**. Brasília: Unesco, 2010.

MACHADO, Jónatas. Tempestade perfeita? **Hostilidade à liberdade religiosa no pensamento teórico-jurídico**. In: SORIANO, Aldir; MAZZUOLI, Valério (Org.). *Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI*. Belo Horizonte. Editora Fórum, 2009. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/16241/16241.PDF>. Acesso em outubro de 2020.

MANDELI, Maíra de Lima. **Liberdade Religiosa**. Intertemas, São Paulo, vol. 16, n.16, 2008. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view/688/706>. Acesso em: 09/2020.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **O Acordo Brasil-Santa Sé e a laicidade do estado: aspectos relevantes**. In: BALDISSERI, Lorenzo; MARTINS FILHO, Ives Gandra (Coord.). *Acordo Brasil-Santa Sé comentado*. São Paulo: LTr. 2012.

MATTOS, Regiane A. **História e cultura afro-brasileira**. Contexto: São Paulo, 2007

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Editora Melusina; 2003.

MIRABETE, Júlio Fabrinni. **Execução Penal**. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 1998, p. 46

MORAES, Evaristo. **A Campanha Abolicionista (1879-1888)**. 2. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1966.

MORAIS, Márcio Eduardo Pedrosa. **Religião e Direito Fundamentais: O Princípio da Liberdade Religiosa no Estado Constitucional Democrático Brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Constitucional, [s.í.], v. 18, n. 0, pp.225-242, dez. 2011. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/drspace/handle/2011/46815>. Acesso em 09/2020.

MOREIRA, Adilson José. **Cidadania Racial**. Quaestio Iuris. vol. 10, nº. 02, Rio de Janeiro, 2017. pp. 1052-1089. DOI: 10.12957/rqi.2017.22833

MOREIRA, Adilson José. **Cidadania Racial**. Revista Quaestio Iuris vol.10, nº. 02, Rio de Janeiro, 2017. pp. 1052-1089.

MOREIRA, Adilson José. **Direito, poder, ideologia: discurso jurídico como narrativa cultural**. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, Vol. 08, N.2, 2017, DOI: 10.12957/dep. 2017.21460ISSN: 2179-8966, 2016.

MOREIRA, Adilson José. **O Mito da Inocência Branca no Debate Brasileiro sobre Ações Afirmativas**. In: Liliana Lyra Jubilut, José Luis Quadros de Magalhães, Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia. (Org.). Direito à Diferença: Aspectos de Proteção Específica às Minorias e Grupos Vulneráveis. 1ed.São Paulo: Saraiva, 2013.

MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação**. Belo horizonte: Letramento – Casa do Direito. Justificando, 2017.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro: Ensaio de Hermenêutica Jurídica**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.

MOREIRA, Adilson José. Racismo Recreativo. Pólen Livros. Edição 01. 2019
MOTTA, ANDRÉ; JACOBS, Cláudio Silva. **País registra cada vez mais agressões e quebras de terreiros**. Revista Super INTERESSANTE, 2018. Disponível em <https://super.abril.com.br/sociedade/pais-registra-cada-vez-mais-agressoes-e-quebras-de-terreiro/>. Acesso em setembro de 2020.

MUNANGA, Kabengele. **Superando o racismo na escola**. Brasília. Segunda edição, 2005.

NASCIMENTO, Abdias. **O Genocídio do Negro Brasileiro: Processo de um Racismo Mascarado** – 3.ed. São Paulo, Perspectiva, 2016.

NATHANIEL BRAIA, Israel. Revista Hora do Povo; Pastor Henrique denuncia “**exclusivismo e intolerância**” da Teologia da Prosperidade; 15 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://horadopovo.com.br/pastor-henrique-denuncia-exclusivismo-e-intolerancia-da-teologia-da-prosperidade/>. Acesso em outubro de 2020.

NOGUEIRA, B. Izildinha. **Significações do Corpo Negro**. São Paulo, Universidade de São Paulo, 1998.

NOGUEIRA, Oracy. **Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem (sugestão de um quadro de referência para a interpretação do material sobre relações raciais no Brasil)**. In: _____. Tanto preto quanto branco: estudos de relações raciais. São Paulo: T. A. Queiroz Editor, 1985.

OLIVEIRA, E. **O futuro alternativo das prisões**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 114, 69-71

O GLOBO. Economia. **MPT Rejeita Denúncias de Racismo Contra Programa de Trainee para Negros**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/magalu-mpt-rejeita-denuncias-de-racismo-contraprograma-de-trainee-para-negros-24658959>. Acesso em 29 de setembro 2020.

PACHECO, Jairo Queiroz. SILVA, Maria Nilza da (orgs.) **O negro na universidade: o direito a inclusão**. Brasília, DF. Fundação Cultural Palmares, 2007.

PIEIDADE, Vilma. **Dororidade**. São Paulo. Editora Nós. 2017

PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**, volume 2: parte especial. 2. ed. São Paulo: RT, 2007.

PINHO, Leda de Oliveira. **Direitos da personalidade, difusos, coletivos e individuais homogêneos: investigação sobre as possíveis correlações entre direitos**. Revista Jurídica Cesumar-Mestrado, v. 5, n. 1, pp. 303-332, 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Ações afirmativas sob a perspectiva dos Direitos Humanos**, in SANTOS, S. A. (org). **As ações afirmativas e as cotas raciais**. Brasília, Ministério da Educação, 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 1ª ed., São Paulo: Max Limonad, 1998.

PIRES, Mara Fernandes Chiari. **Docentes negros na Universidade Pública Brasileira: docência e pesquisa como resistência e luta**. Caminas, 2014.

PORTAL GELEDÉS. **A exclusão de crianças negras é um dado real. 2017**. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/tem-racismo-na-escola-sim-e-perguntar-criancas-negras/>. Acesso em 19 de Set 2020.

PRADO JR., Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo: Colônia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

PRANDI, Reginaldo. **As religiões afro-brasileiras e seus seguidores**. Civitas – Revista de Ciências Sociais. V.3, nº 1, jun. 2003.

PRANDI, Reginaldo. **De africano a afro-brasileiro: etnia, identidade, religião**. Revista USP, São Paulo, n.46, p.52-65, jun/agos 2000.

PRANDI, Reginaldo. **Hipertrofia Ritual das Religiões Afro-Brasileiras**. Revista Novos Estudos. Nº56. Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (CEBRAP). Março de 2000b. pp. 77-88.

PRANDI, Reginaldo. **O Brasil com axé: candomblé e umbanda no mercado religioso**. Estudos Avançados 18 (52), 2004.

QUEIROZ, Paulo. **Funções do direito penal: legitimação versus deslegitimação do sistema penal**. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

RAMOS, Hamilton Vieira. **Diferenças sociais e ações afirmativas: A luta pela igualdade**. Brasília: Revista de informação legislativa, v. 44, n. 173, p. 117-130,

jan./mar. 2007. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/141289>. Acesso em 09 de setembro 2020.

REIS, João José. **Domingos Sodré um Sacerdote Africano: Escravidão, Liberdade e Candomblé na Bahia** do Século XIX. 2208. Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2008, p. 463.

RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte: Letramento. Coleção Feminismos plurais; 2017

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social.** Revista Interesse Público, v. 4, p. 23-48, 1999.

RODRIGUES, Lucas de Oliveira. **Preconceito. O preconceito é um artifício usado perante o desconhecido ou estranho, mas que acaba se tornando um grande problema social.** Mundo Educação UOL. Disponível em <https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/preconceito.htm>. Acesso em agosto de 2020.

ROSA, A. R. (O) **Braço forte, (a) mão amiga: um estudo sobre a dominação masculina e violência simbólica em uma organização militar.** Lavras: UFLA, 2007.

SÁ, Geraldo Ribeiro de. **Ética, Moral e Direito: um diálogo com Zygmund Bauman.** REVISTA SERVIAM JURIS, v. 1, n.1, jun/2017. Disponível em http://revistas.icesp.br/index.php/Serviam_Juris/article/view/218. Acessado em outubro de 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUI, Marilena. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento.** São Paulo: Editora Cortez, 2014.

SANTOS, S. Boaventura. **Pela Mão de Alice.** São Paulo: Cortez Editora, 1995.

SANTOS, Bruna Stephanie Miranda dos. **Trabalho análogo à escravidão no Brasil contemporâneo: exploração na indústria têxtil e os mecanismos de combate no país. 2015.** Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015.

SANTOS, Tereza Josefa Cruz dos. **Professores universitários negros: uma conquista e um desafio a permanecer na posição conquistada.** In: OLIVEIRA, Iolanda de (org.). Cor e Magistério. Rio de Janeiro: Quartet; Niterói: EDUFF, 2006.

SARAIVA, Antônio José. **Inquisição e Cristãos Novos.** Porto: Inova, 1969. SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana. Porto Alegre: Atlas, 2008. _____. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2001.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SCALQUETTE, Rodrigo Arnoni. **História do DIREITO**. São Paulo: Atlas, 2013.

SCAMPINI, Pe. José. **A Liberdade Religiosa Nas Constituições Brasileira: Estudo Filosófico- Jurídico Comparado**. Revista de Informação Legislativa, Campo Grande, v. 41, n.11, p. 72-126, 01 jan. 1974. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/180852>. Acesso em: 09/2020.

SCHERKERKEWITZ, Isso Chaitz. **O Direito de Religião no Brasil**. Revista Nacional de Direito e Jurisprudência, Ribeirão Preto, v.6, n.34, p.51-61, out. 2002.

SCHWARCZ, Lilia M. **Nem preto nem branco, muito pelo contrário: cor e raça na intimidade**. São Paulo. Cia das Letras. 1998.

SCHWARCZ, Lilia Moritz et al. **Retrato em Branco e negro: Jornais, escravos e cidadãos em São Paulo no final do século XIX**, São Paulo: Companhia das Letras, 1987, p. 284.

SCHWARZ, F. Et, al, MIRCEAL ELIADE. **O reencontro com o sagrado**. São Paulo 1993.

SILVA, Eliane Moura da. **Religião, Diversidade e Valores Culturais: conceitos teóricos e a educação para a Cidadania**. Revista de Estudos da Religião, São Paulo, v.2, n.2, p.1-14, jan.2004. Disponível em: www.pucsp.br/rever/rv2_2004/p_silva.pdf. Acesso em :10/2020.

SILVA, Lucilia Carvalho da; SOARES, Katia dos Reis Amorim. **A Intolerância Religiosa Face às Religiões de Matriz Africana como Expressão das Relações Étnico-Raciais Brasileiras: O terreno com Combate À Intolerância no Município de Duque de Caxias**. Revista Educ – Faculdade de Duque de Caxias, Rio de Janeiro, v.1, n.3, p. 1-15, jun.2015.

SILVA, Roberto da; TOBIAS, Juliano da Silva. **A educação para as relações étnico-raciais e os estudos sobre racismo no Brasil**. Revista do Instituto de Estudos Brasileiros, Brasil, n. 65, p. 177-199, dez. 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2316-901X.v0i65p177-199>.

SITE TENDA DE UMBANDA DA LUZ E DA CARIDADE. **Sincretismo Religioso e suas origens no Brasil**. 2013. Disponível em: <https://www.tendadeumbandaluzecaridade.com.br/2013/10/sincretismo-religioso-e-suas-origens-no.html>. Acesso em 10/2020.

SOUZA, Marina de Mello e. **África e Brasil Africano**. Ática: São Paulo: 2008.

TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. **A liberdade Religiosa no Direito Constitucional Brasileiro**. São Paulo: 2010, p. 55

____. Dados do estudo de Igualdade Racial no Brasil: reflexões no Ano Internacional dos Afrodescendentes, 2013, IPEA. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=19034. Acesso em 11 de ago 2020.

____. Lei nº 9.475, de 22 de julho de 1997. Dá nova redação ao art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 jul. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9475.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

____. Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 dez. 1961. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4024-20-dezembro-1961-353722-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 18 out. 2020.

____. Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3). Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2010.

____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4439. Ensino Fundamental e Médio (direito administrativo e outras matérias de direito 121 público/serviços/ensino fundamental e médio). 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3926392>. Acesso em: 28 maio 2020.